

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA — FDV
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUIZ VICTOR NICCHIO VICTORIANO

**ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO
CONTEXTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CRIMINAL**

**VITÓRIA – ES
2023**

LUIZ VICTOR NICCHIO VICTORIANO

**ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO
CONTEXTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CRIMINAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.
Orientador: Professor Anderson Burke Gomes.

VITÓRIA – ES

2023

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me dar força, sabedoria, conhecimento, vontade e persistência para finalizar esse trabalho. E agradeço a minha falecida avó Maria que não pôde se fazer presente de corpo para ver esse momento, mas sei que está presente em espírito. Obrigado por tudo, vó. Amo a senhora.

Aos meus pais, minha irmã Bruna, meu tio Wilson, meu irmão Paulo, minha prima Alicy; agradeço a todos vocês que serviram de suporte e porto seguro nos últimos dias de elaboração desse trabalho, me dando toda força e depositando confiando no meu potencial, mesmo havendo uma grande desconfiança e insegurança da minha parte. Sem vocês, não sei o que seria de mim.

Agradeço aos meus amigos, dentre eles: Rayanne, Maria Eduarda, Bruna Almeida, Gustavo Schwambach, Wendy, Maura Luisa, que me mantiveram no caminho e no foco, me dando conselhos, incentivos, e servindo de apoio emocional nos momentos mais difíceis. Amo muito todos vocês.

Agradeço à FDV por me proporcionar essa experiência única e me dar todo suporte para concluir essa pesquisa que me tirou o sono.

E, por fim, e não menos importante, agradeço ao meu querido orientador, Anderson Burke, pessoa na qual admiro muito, tenho um grande carinho e respeito pela trajetória, pelo profissional e professor que é. Obrigado por não desistir de mim, e obrigado a todo suporte que me deu e por sempre servir de inspiração.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo estudar os elementos do tipo penal incriminador da lavagem de dinheiro, contido no art. 1º, e seus parágrafos e incisos, tal como o bem jurídico tutelado, o processo trifásico, a consumação, aspectos subjetivos e natureza jurídica do delito, com a intenção de entender como funciona, no caso concreto, o crime ora citado. Após a realização dos estudos preliminares da primeira parte do trabalho, propõe-se um estudo voltado para a possibilidade de se enquadrar aos advogados e sociedade de advogados a norma incriminadora da lavagem de dinheiro quando do recebimento dos honorários maculados, fazendo críticas ao PL 4.516/2020 de autoria do Senador Arolde Oliveira. Por fim, o presente trabalho apresenta os direitos, deveres e obrigações dos advogados e sociedade de advogados com previsão na lei infraconstitucional e no ordenamento jurídico constitucional, criticando, sobretudo, o *princípio da pecúnia non olet* (o dinheiro não tem cheiro).

Palavras-chaves: lavagem de dinheiro; bem jurídico; culpa; advogado; sociedade de advogados; norma constitucional; Estatuto da OAB; Código de Ética e Disciplina da OAB; lei infraconstitucional; dolo; elementos subjetivos especiais.

ABSTRACT

The present work has as main objective to study the elements of the criminal type incriminating money laundering, contained in art. 1, and its paragraphs and items, such as the protected legal interest, the three-phase process, consummation, subjective aspects and the legal nature of the crime, with the intention of understanding how the crime cited works in this specific case. After carrying out the preliminary studies of the first part of the work, a study is proposed aimed at the possibility of framing lawyers and law firms to the incriminating rule of money laundering when receiving tainted fees, criticizing PL 4.516/ 2020 authored by Senator Arolde Oliveira. Finally, the present work presents the rights, duties and obligations of lawyers and law firms foreseen in the infraconstitutional law and in the constitutional legal order, criticizing, above all, the principle of pecuniary non olet (money has no smell).

Keywords: money laundry; legal asset; fault; attorney; Lawyer Society; constitutional norm; Statute of the OAB; OAB Code of Ethics and Discipline; infraconstitutional law; deceit; special subjective elements.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 LAVAGEM DE DINHEIRO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO.....	10
2.1 TIPO PENAL DE LAVAGEM DE CAPITAIS PREVISTO NA LEI 9.613/98.....	14
2.2 Bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de capitais.....	15
2.2.1 Bem jurídico ofendido no crime antecedente como bem jurídico tutelado pela lavagem de capitais.....	18
2.2.2 Administração da Justiça como bem jurídico.....	20
2.2.3 Pluriofensividade como bem jurídico.....	23
2.2.4 Ordem econômica como bem jurídico.....	26
2.2.5 Posicionamento quanto ao bem jurídico.....	29
2.3 FASES, CONSUMAÇÃO, ASPECTOS SUBJETIVOS E NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	34
2.3.1 Aspectos subjetivos do crime de lavagem de capitais.....	40
2.3.2 Natureza jurídica do crime de lavagem de capitais.....	45
2.4 MODIFICAÇÃO DA LEI DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO COM O ADVENTO DA LEI 12.683/2012, ANÁLISE DO ESTATUTO E CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB SOBRE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E QUEBRA DE SIGILO (CONFIDENCIALIDADE ENTRE ADVOGADO E CLIENTE).....	48
2.4.1 COAF, suas exigências e possibilidade dos advogados e sociedade de advogados contribuírem com as requisições.....	54
3 ANÁLISE DA PL 4.516/20 E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	58
4 DIREITOS CONSTITUCIONAIS INERENTES A LIVRE INICIATIVA E ANÁLISE DO ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, SOBRETUDO DIREITOS SOCIAIS APLICADOS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.....	60
5 É POSSÍVEL CRIMINALIZAR O ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS POR RECEBER HONORÁRIOS MACULADOS ATUANDO NA DEFESA DE CLIENTE TRAFICANTE?.....	62
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

O Brasil foi signatário na Convenção de Viena, celebrada em 1988, cujo objetivo foi combater o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, sendo criminalizado na referida convenção, a conduta de lavagem dos bens e valores procedentes do tráfico ilícito de entorpecentes¹. Contudo, foi promulgada a Lei 9.613/98 – Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro – visando combater a lavagem de capitais oriunda do tráfico ilícito de drogas, pelo fato de que muitas organizações criminosas, visando que o dinheiro ilícito não fosse rastreado pelas autoridades competentes, bem como visando dificultar a comprovação de seus atos ilícitos, realizavam, e ainda realizam, transferências internacionais para países onde a prática do crime é despercebida.

Colimando endurecer o tratamento ao crime de lavagem de capitais praticado no país, o Congresso Nacional Brasileiro modificou a Lei 9.613/98 – Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro –, por meio da Lei 12.683/2012, que trouxe o art. 9º, inciso XIV, estabelecendo que pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de assessoria, consultoria, contadoria etc, devem se submeterem a determinadas obrigações prevista nos arts. 10 e 11 da referida lei, como, por exemplo, atender a determinadas requisições do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras –, comunicar também as operações e transições de título mobiliários, títulos de créditos ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro que, eventualmente, ultrapassar o limite estabelecido e fixado pela autoridade competente.

As mudanças efetivamente entraram em vigor, conforme salientado, gerando, entretanto, o seguinte questionamento: embora o inciso XIV do art. 9º se refira especificamente à pessoa física ou jurídica, tal previsão aplica-se aos advogados e sociedade de advogados?

À época em que houve determinadas modificações na Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, ocorreu diversos debates sobre a possibilidade dos advogados e sociedade de advogados terem que se submeterem a essas regras. Porém, o Órgão

¹ SILVA, Livia Cristina Araújo e. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará: Lei de Lavagem de Capitais e as Principais Alterações Promovidas Pela Lei Nº 12.683/12**. 2016, p. 1.

Especial da OAB aprovou parecer da Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem que, de modo sintético, afirma que o legislador se silenciou intencionalmente sobre a submissão dos operadores do direito sobre à lei, tal como em atenção ao princípio da legalidade, a previsão estabelecida no art. 9º, XIV, assim como os artigos 10 e 11, não se aplicam aos advogados.²

Mesmo após a Lei 12.683/2012 entrar em vigor e completar 20 anos das inovações e modificações que ocorreram na Lei de Lavagem de Dinheiro, o crime previsto no art. 1º, *caput*, continua sendo praticado desenfreadamente. A Câmara dos Deputados, portanto, criou uma Comissão de Juristas visando atualizar a legislação, trazendo mais segurança jurídica e sanando eventuais lacunas que existem na lei (DAGUER; SOARES, 2021).

Embora a Câmara dos Deputados ainda esteja estudando, por meio da Comissão de Juristas, a possibilidade de eventual modificação na Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, fato é que os operadores do direito se sentem incomodados e preocupados com a possibilidade de haver imputação de lavagem de dinheiro ao receberem os honorários advocatícios pela prestação de seus serviços jurídicos.

Dessarte, essa preocupação não é ilusória, haja vista que já tramitou no Congresso Nacional diversos Projetos de Leis nesse sentido, porém, não surtiram o efeito esperado, pois, uma vez o projeto desse conteúdo sendo aprovado e vigorando no ordenamento jurídico brasileiro, teríamos uma série de violações aos direitos e garantias constitucionalmente previstos. Cumpre destacar que este foi um dos argumentos arguidos pela relatora Daniela Teixeira no parecer expedido pela Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem e aprovado pelo Órgão Especial da OAB em 2012 com o advento da Lei 12.683/12.

No entanto, atualmente, o Projeto de Lei de nº 4.516/20, de autoria do Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), visa alterar a Lei 9.613/98 para submeter os advogados e sociedade de advogados ao controle e prevenção da lavagem de

² MIGALHAS, Sem autor: **OAB decide que advocacia não se submete à lei de lavagem**. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/343603/oab-decide-que-advocacia-nao-se-submete-a-lei-de-lavagem>>.

dinheiro já previsto na Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro. Segue a Ementa da PL:

“Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para sujeitar as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de advocacia ou de consultoria jurídica ao mecanismo de controle e prevenção à lavagem de dinheiro”.

Considerando a norma constitucional e seu rol de direitos e garantias constitucionais, é possível vilipendiar a PL nº 4.516/20, por afrontar diretamente direitos básicos conferidos aos profissionais liberais.

Portanto, realizada tais considerações, seria razoável e proporcional o advogado e sociedade de advogados se absterem de receber seus honorários por serem, eventualmente, proveniente de atividades ilícitas? Analisaremos, ao longo desse Trabalho de Conclusão de Curso, a impossibilidade de se criminalizar os honorários maculados em lavagem de dinheiro no contexto do exercício da advocacia criminal.

2 LAVAGEM DE DINHEIRO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

O crime de lavagem de dinheiro não é uma prática ilícita nova, embora a previsão legal do crime seja recente no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei 9.613/98. Há relatos de que a prática do crime de lavagem de dinheiro surge na bíblia quando o referido livro trata de Ananias e sua esposa Safira.

No entanto, a prática do crime tomou maiores proporções no século XX através da Máfia Italiana que, por meio da abertura de lavanderias, praticava a ocultação e a lavagem de capitais com o fim de tornar o dinheiro sujo em dinheiro lícito para poder fazê-lo circular no mercado (inter)nacional, conforme ensina (BARROS, 2013):

“[...] Essa conhecida organização criminoso, durante as décadas de 1920 e 1930, adquiriu inúmeros negócios legítimos para proporcionar a mescla dos lucros provenientes de suas atividades ilegais com as receitas das lavanderias.” (BARROS, 2013, p. 33).

Ainda de acordo com BARROS (2013), houve dois casos nos 20 e 30 que foram os propulsores e que marcaram o mundo, sobretudo em relação ao crime de lavagem de dinheiro. O primeiro caso de tamanha notoriedade exposto por BARROS (2013), é o caso Alphonse (Al) Capone, que ocorreu nos Estados Unidos, comercializava bebidas e era:

“(...) filho de imigrantes italianos provindos da região de Nápoles, nascido em Nova York. Esse conhecido infrator da lei assumiu, por volta de 1920, o controle do crime organizado na cidade de Chicago, tornando-se milionário com a venda de bebidas ilegais. Foi preso por sonegação fiscal após sofrer rigorosa investigação em suas declarações de renda”. (BARROS, 2013, p. 33).

O segundo caso notório também ocorreu nos Estados Unidos, com o gângster chamado Meyer Lansky, ele foi:

“Apontado por muitos pesquisadores como figura central para o estudo da lavagem de dinheiro, visto que, sendo integrante de organização criminoso, atuava nos Estados da Louisiana e Flórida, bem como em Las Vegas, nas áreas de jogos, tráfico de entorpecentes, corrupção de funcionários públicos etc, o qual passou a ocultar os lucros ilícitos em banco suíço, a partir de 1932.” (BARROS, 2013, p. 33).

Importante ressaltar que durante décadas não houve nenhum tipo de represália do Estado, considerando seu total desconhecimento de como os grupos se comportavam, como ocorriam as operações e como se dava as organizações das máfias, uma vez que o lucro obtido por meio do crime praticado possibilitava com que pudessem agir sem qualquer interferência estatal.

Além disso, ainda sobre a existência do crime na história mundial, BADARÓ; BOTTINI (2022), por sua vez, salientam dizendo que:

“(...) o termo *lavagem de dinheiro* foi empregado inicialmente pelas autoridades norte-americanas para descrever um dos métodos usados pela máfia nos anos 30 do século XX para justificar a origem de recursos ilícitos: a exploração de máquinas de lavar roupas automáticas. A expressão foi usada pela primeira vez em um *processo judicial* na Inglaterra em 1978 e nos EUA em 1982, e a partir de então ingressou na literatura jurídica e em textos normativos nacionais e internacionais.” (BADARÓ; BOTTINI; 2022, p. 25).

Portanto, considerando que no ordenamento jurídico dos estados soberanos não havia nenhuma previsão para a lavagem de dinheiro, foi necessária uma resposta estatal para a conduta que estava sendo sorrateiramente praticada pelas organizações criminosas. Diante disso, como preleciona (BADARÓ; BOTTINI, 2022):

“(...) desde os anos 80 foram produzidos diversos documentos supranacionais voltados ao combate à lavagem de dinheiro, como a Recomendação R (80) 10 do Comitê de Ministros da Europa (1980), o Programa Internacional de Ação do Rio de Janeiro contra o uso, produção e tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas (1986) e o *Money Laundering Act Control* (EUA, 1986).” (BADARÓ; BOTTINI; 2022, p. 32).

Neste momento da história, diversos países estavam demonstrando interesse e disposição para combater o crime de lavagem de capitais, o que motivou legisladores de inúmeros países a criarem leis e tipos penais do crime de lavagem de dinheiro, discorrendo em suas leis sobre condutas voltadas para a ocultação e dissimulação dos produtos de crimes antecedentes.

De acordo com entendimento de BADARÓ; BOTTINI (2022), três convenções merecem destaque frente ao combate de lavagem de dinheiro, visto que essas

convenções foram fundamentais para a produção de normas tipificando a conduta de lavagem de dinheiro como crime no ordenamento jurídico brasileiro e em outros países, quais sejam: a *Convenção de Viena (1988)*, *Convenção de Palermo (2000)* e *Convenção de Mérida (2006)*, porém, iremos nos ater apenas as duas primeiras convenções, considerando que a *Convenção de Mérida* trata especificamente sobre o combate à corrupção, um tema desassociado do presente trabalho.

Conforme dito, o Brasil foi signatário na *Convenção de Viena*, celebrada em 1988, tendo como ponto principal a previsão do crime de lavagem de dinheiro, bem como objetivando combater o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, sendo criminalizado na referida convenção, ademais, a conduta de lavagem dos bens e valores procedentes do tráfico ilícito de entorpecentes (SILVA, 2016), sendo a convenção promulgada no Brasil por meio do Decreto 154 de 1991.

Em seguida, na *Convenção de Palermo*, por sua vez, o Brasil foi signatário no ano de 2000, cujo objetivo principal foi o lançamento de regras para a prevenção mais efetiva ao crime organizado. Sobre a convenção em apreço, BADARÓ; BOTTINI (2022) ressaltam que:

“O texto apresenta a definição de *crime organizado*, aponta meios eficazes de investigação, e discorre expressamente sobre a *lavagem de dinheiro* (art. 6º, 1, a, i), caracterizada como a *conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produtos do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração penal a furtar-se da consequência jurídica de seus atos* e outras atividades assemelhadas.” (BADARÓ; BOTTINI; 2022, p. 33).

E assevera dizendo que:

“A *Convenção de Palermo* vai além da *Convenção de Viena* ao indicar que diversos crimes - além do *tráfico de drogas* - podem originar bens passíveis de lavagem de dinheiro. O texto aponta que o delito decorre da “mais ampla gama possível de infrações penais” ou “infrações graves” (art. 6º, 2, a), conceituando-as como *atos que constituam infrações puníveis com uma pena de privação de liberdade cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior* (art. 2º) ou praticadas por meio de *organização criminosa* (art. 5º) ou aquelas relacionadas à *corrupção* (art. 8º) ou os crimes de *obstrução da Justiça* (art. 23).” (BADARÓ; BOTTINI; 2022, p. 33).

Portanto, após o Brasil se tornar signatário na *Convenção de Viena*, o parlamento federal só se movimentou para a promulgação da Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro pelo fato de que nos anos 90 houve diversos casos de corrupção e ocultação de capitais, tendo impacto significativo no mundo político. Porém, mesmo diante de tamanho escândalo, o Congresso Nacional agilizou a aprovação da lei por intermédio do Ministério da Justiça, que apresentou o Projeto de Lei 2.688/1997, com a específica proposta de tipificar como crime a conduta de lavagem de dinheiro. É pertinente, ademais, salientar que, essa agilidade do parlamento federal se deu com a necessidade de atrair investimentos internacionais ao país, o que exigiu, portanto, medidas próprias para a devida adequação do ordenamento jurídico pátrio às regras de combate à lavagem de dinheiro pactuadas nas convenções.

Frente a isso, foi promulgada a Lei 9.613/98 - Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro - visando combater a lavagem de capitais oriunda do tráfico ilícito de drogas, considerando os recentes escândalos e as necessidades que o país apresentava naquele momento, bem como visando combater as organizações criminosas colimando lavar dinheiro ilícito. Após a promulgação da Lei 9.613/98, essas regulamentações sofreram diversas alterações, tais como a alteração de 2002 com a Lei 10.467/2002, o qual estabeleceu e incluiu os crimes operados por particulares contra a administração estrangeira como antecedente do crime de lavagem de dinheiro. Houve uma segunda alteração em 2003, por meio da Lei 10.701/2002, incluindo, desta vez, o financiamento de terrorismo como antecedente da lavagem de capitais. E, por fim, sofreu maiores e severas alterações com a aprovação da Lei 12.683/2012, que estabeleceu as obrigatoriedades contidas nos artigos 9º, I, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, 10, III, IV e V e 11, II e III.

2.1 TIPO PENAL DE LAVAGEM DE CAPITAIS PREVISTO NA LEI 9.613/98

O tipo penal de Lavagem de Dinheiro, conforme dito no item anterior, está previsto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, tendo a seguinte redação:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” (BRASIL, 1998, p. 1)

A priori, antes de destrinchar o tipo penal e aprofundar-se em sua natureza jurídica, bem jurídico que visa tutelar, características, aspectos subjetivos etc., importante se faz conceituar o tipo penal em questão.

Conforme André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber, na obra “Lavagem de Dinheiro” (2017), o crime tem como conceito sendo:

“No Brasil, a expressão utilizada para definir o delito aqui tratado é *Lavagem de Dinheiro*. A palavra *lavar* vem do latim *lavare*, e significa expurgar, purificar, reabilitar, daí a ideia de tornar lícito o dinheiro advindo de atividades ilegais e reinseri-lo no mercado como se lícito fosse. Levando em conta que o delito representa a “transformação”, outros países utilizam palavras que etimologicamente significam limpeza.” (CALLEGARI; WEBER; 2017, p. 08)

Na doutrina, não há divergência quanto a conceituação do crime de Lavagem de Dinheiro. Sob o mesmo ponto de vista, BADARÓ; BOTTINI (2022) trazem uma conceituação sobre o crime um pouco mais completa, como sendo:

“[...] o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitativa ou contravenacional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude. É um ‘processo em virtude do qual os bens de origem delitativa se integram no sistema econômico legal com aparência de terem sido obtidos de forma lícita’, um movimento de afastamento dos bens de seu passado *sujo*, que se inicia com a *ocultação* e termina com sua introdução no circuito comercial ou financeiro, com aspecto de legalidade.” (BADARÓ; BOTTINI; 2022, p. 25).

Contudo, conforme os conceitos expostos acima por BADARÓ; BOTTINI (2022) e CALLEGARI; WEBER (2017), é possível afirmar que o crime de lavagem de capitais é um conjunto de operações comerciais, ou operações financeiras, a qual tem por

finalidade ocultar e dissimular dinheiro ilícito, mascarando-o para torná-lo lícito e reinseri-lo no mercado como se lícito fosse, apagando seu passado *sujo*.

2.2 Bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de capitais

Embora o conceito do crime de lavagem de dinheiro não tenha divergência na doutrina brasileira, todavia, o mesmo não ocorre no que diz respeito ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, sobretudo Direito Penal Econômico. A definição do bem jurídico tutelado é de tamanha relevância e assume, atualmente, grande discussão e discordância na doutrina, por ser necessário definir com precisão aquilo que o tipo do crime em comento aspira proteger por meio da norma.

Essa definição se faz necessária, afinal, o Direito Penal (Econômico) Brasileiro é a última *ratio legis*³, ou seja, este ramo do direito sempre será – ou pelo menos deveria ser – a última ferramenta que o Estado Democrático de Direito utiliza para proteger bens jurídicos, não podendo sempre enquadrar todas as condutas passíveis de ferir direitos e garantias fundamentais como crime sujeito a punição no Direito Penal antes de tentar assentar uma solução para aquele problema em outro ramo do direito, seja em âmbito civil, administrativo, tributário etc.

SCHORSCHER (2007), que é defensora de uma das correntes do bem jurídico – ordem econômica –, acredita que o crime em questão sequer deveria ser tratado no rol dos ilícitos penais, mas, sim, ter uma tipificação própria como um ilícito administrativo, sendo delegado a esse ramo do direito público a competência de punir.

No entanto, a depender da conduta desempenhada pelo sujeito, tal como as consequências que essa conduta causa na sociedade e na vida particular do indivíduo, o Direito Penal seria a melhor ferramenta a ser aproveitada, é como ensina o Ilustre Professor Anderson Burke no artigo “Crimes de Colarinho Branco: Um Desafio ao Direito Processual Penal Contemporâneo” (2020):

³ JORIO, Israel Domingos. **Latrocínio. A desconstrução de um dogma: Da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal**. p. 55.

“O direito penal se justifica como instrumento de tutela dos bens jurídicos que necessitam de proteção coercitiva pelo Estado, o que garante a coexistência pacífica de pessoas em sociedade.” (BURKE, 2020, p. 159).

Através disso, verifica-se a importância de se definir o bem jurídico a ser tutelado, mesmo que há quem entenda e reconheça a instabilidade que o instituto do bem jurídico tem pela ausência de sua precisão⁴, uma vez que há o impedimento em se formar conceitos adequados, levando a escassez de qualquer produtividade dogmática.⁵

BADARÓ; BOTTINI (2022), por sua vez, lecionam que para haver critérios relevantes conferidos ao bem jurídico tutelado pelo ramo do Direito Penal, primeiro é oportuno identificar no maior diploma legal do país, ou seja, a Constituição Federativa do Brasil, e verificar, ademais, o “modelo de organização político e social escolhido por determinada sociedade”⁶, sendo que somente a partir deste diploma normativo é que se poderá encontrar amplos parâmetros que determinem o valor ou bem jurídico a ser protegido pela norma penal. Explicam que:

“A Constituição Federal prevê que o modelo de organização político/social/jurídico da sociedade brasileira é o Estado *Democrático de Direito* (art. 1º, da CF/88), estrutura que assenta seu feixe normativo sobre o respeito à *dignidade humana* e ao *pluralismo*, no reconhecimento da possibilidade de coexistência de diferentes mundos de vida e de constituição comportamental, protegidos de qualquer discriminação, desde que não interfiram na liberdade de autodeterminação dos demais membros da comunidade. Em outras palavras, a indicação do *pluralismo* e da *dignidade* como valores estruturantes da sociedade brasileira aponta que os bens jurídicos passíveis de *proteção penal* são aqueles - e somente aqueles - essenciais à preservação e ao exercício da liberdade de autodeterminação do ser *humano*.

Disso resulta que as *normas penais* podem proteger bens e valores individuais (vida, patrimônio, honra, liberdade sexual) ou coletivos (meio ambiente, ordem econômica), mas sempre de uma perspectiva *antropocêntrica*, com o objetivo de preservar as condições ideais para o desenvolvimento do homem e de sua capacidade de livre relacionamento social e econômico.” (BADARÓ; BOTTINI; 2022, p. 82).”

⁴ GRECO, Luís. **Breves reflexões sobre os princípios da proteção de bens jurídicos e da subsidiariedade no direito penal.** p. 401-426.

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 82.

⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 82.

Para corroborar com a asserção exposta acima, o Doutor e Professor Israel Domingos Jório, na obra “Latrocínio. A desconstrução de um dogma: Da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal.” (2008) ao tratar sobre o *princípio da proteção exclusiva de bens jurídicos*, afirma que:

“[...] o Direito Penal não detém legitimidade para impor costumes, tradições e valores simplesmente morais, éticos ou religiosos, *que não encontrem guarida na axiologia e na teleologia constitucionalmente impostas* (isto é, que não sejam juridicamente reafirmados e que não revelem aptidão para contribuir para implementação das metas que a Lei Maior estabeleceu).” (JÓRIO, 2007, p. 53).

Ainda, Emílio de Oliveira e Silva e Felipe Daniel Amorim Machado, no artigo “Uma leitura das organizações criminosas, a partir da legislação de emergência” (2010), trazem uma importante contribuição no que tange a função e limitações do bem jurídico no Direito Penal, assertivas que quotizam para a ideia que se quer demonstrar. Vejamos:

“Sabe-se que o bem jurídico exerce diversas funções no Direito Penal moderno, sendo a base da racionalidade do seu sistema. Trata-se de verdadeira limitação ao poder punitivo estatal que só é legitimado a criar delitos que protejam bens jurídicos de relevância constitucional.” (SILVA; MACHADO, 2010, p. 22)

Decerto, conforme afirmações exaradas acima, para poder se definir qualquer bem jurídico a ser tutelado por qualquer tipo penal, deve-se observar as “metas que a Lei Maior estabeleceu”⁷ para que, assim, se consigne o bem a ser protegido, permitindo que o Direito Penal, por meio de suas penas, possa restringir direitos e garantias fundamentais assegurados pela constituição.

Estabelecidas tais notas introdutórias, e, partindo da ideia de que todo tipo penal protege um bem jurídico vinculado à dignidade humana, assim como “a um *referente antropológico*, e que o trabalho do legislador e do intérprete se orienta *teleologicamente* para essa *proteção*”⁸, imperioso se faz apresentar algumas correntes arduamente defendidas no âmbito doutrinário.

⁷ JÓRIO, Israel Domingos. **Latrocínio. A desconstrução de um dogma: Da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal.** p. 53.

⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 83.

2.2.1 Bem jurídico ofendido no crime antecedente como bem jurídico tutelado pela lavagem de capitais

Pequena parcela da doutrina brasileira defende que o bem juridicamente tutelado pela norma que instituiu o crime de lavagem de dinheiro é o mesmo do crime antecedente. Logo quando a Lei 9.613/98 foi promulgada no Brasil, o mundo vivia a *primeira geração das normas de lavagem de dinheiro*, pois, a intenção, inicialmente, de se criminalizar a lavagem de dinheiro, era combater unicamente o tráfico ilícito de drogas, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, logo, o bem jurídico tutelado pela lavagem de capitais, também seria a saúde pública. Ocorre que, com o passar do tempo, o rol de crimes antecedentes foi ampliado, caracterizando-se e surgindo a *segunda geração das normas de lavagem de dinheiro*. É como explicam BADARÓ; BOTTINI (2022):

“[...] Além do tráfico de drogas, outras infrações incorporaram o rol de geradores de bens passíveis de *reciclagem*. Com isso, firmou-se a ideia de que o objeto da tutela normativa não se restringia à *saúde pública*, mas abarcava todos os bens jurídicos afetados pelos crimes anteriores, como o *patrimônio*, a *administração pública*, e outros. A lavagem de valores obtidos com o tráfico de drogas afetaria a *saúde pública*, da mesma forma como que a reciclagem de bens derivados da *extorsão mediante sequestro* lesionaria a *liberdade individual* e o *patrimônio*.” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 84).

No entanto, essa tese não se sustenta atualmente. Conforme os autores, portanto, com a ampliação do rol de crimes antecedentes, passou-se, tacitamente, a ter diversos bens jurídicos tutelados pelo crime de lavagem de dinheiro, não sendo apenas a saúde pública, tendo também a liberdade individual e o patrimônio como bens tutelados em crimes de extorsão mediante sequestro.

Embora a prática do crime de lavagem de dinheiro possa existir mediante a consumação de um crime anterior já executado, não se pode afirmar que o bem jurídico tutelado pela lavagem de capitais será o mesmo do crime pretérito.

Suponhamos que o sujeito pratique o crime previsto no art. 157, do Código Penal, tendo como vítima um banco, sendo que o objeto roubado foi uma certa quantia em dinheiro. O bem jurídico tutelado pelo crime praticado por esse sujeito é o

patrimônio. Entretanto, esse criminoso terá que mascarar – ocultar ou dissimular – o dinheiro auferido mediante o crime de roubo – caso queira usá-lo “livremente” no mercado –, porém, caso o sujeito infrator incorra na prática das ações previstas no *caput*, do art. 1º, da Lei 9.613/98, o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro, não é o patrimônio, pois “o bem jurídico afetado pela infração penal antecedente é *absolutamente distinto* daquele impactado pela lavagem de recursos”⁹. A mesma ideia se aplica, por exemplo, no caso em que o sujeito pratica o crime de homicídio mediante paga, sendo que o transgressor oculta e/ou dissimula a recompensa recebida em pecúnia em decorrência da consumação do crime (morte da vítima), o bem jurídico protegido, neste caso, é a vida, não sendo possível atribuir a mesma proteção à vida quando da consumação do crime de lavagem de dinheiro, são infrações penais diferenciadas.

Para aviltar o argumento dos doutrinadores que defendem essa corrente, interessante é a observação e crítica que BADARÓ; BOTTINI (2022) elaboram acerca da tese:

“[...]” atrelar o bem jurídico da *lavagem de dinheiro* àquele afetado pela infração penal antecedente pode ensejar a ampliação do âmbito de abrangência da norma penal, uma vez que abre portas ao reconhecimento do *concurso formal de crimes* nos casos em que exista um único ato de ocultação, mas os produtos sejam provenientes de *delitos prévios distintos*. Imagine-se que alguém simula um contrato falso de prestação de serviços para justificar a origem de recursos oriundos de corrupção passiva e do tráfico de drogas. Nessa hipótese, tem-se uma única *dissimulação*, que abriga produtos decorrentes de crimes antecedentes praticados contra *bens jurídicos* diferentes. Se entendermos que a norma que veda a lavagem de dinheiro tem por objeto a tutela do bem jurídico afetado pelo crime anterior, existiriam *dois* bens afetados por uma única ocultação, em *concurso formal*, fazendo incidir o art. 70 do CP. Tal situação parece apontar para um *excesso punitivo*, que não será aplicável caso se sustente que o bem jurídico protegido pela norma penal em comento seja distinto daquele violado pela conduta antecedente.” (BADARÓ; BOTTINO, 2022, p. 85-86).

Ademais, BARROS (2013) também traz uma importante contribuição para afastar essa corrente como a mais correta a ser adotada como bem jurídico tutelado. Vejamos:

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 84.

“[...] o delito de lavagem corresponde a uma conduta criminosa adicional, que se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento do crime do qual provém o capital *sujo*. Assim, por força de disposição legal, a lavagem é considerada infração penal autônoma.

Evidentemente os bens jurídicos tutelados pelos crimes-base (antecedentes) são outros. Por exemplo: a tipificação penal do tráfico ilícito de drogas visa tutelar a saúde pública da comunidade, e, paralelamente, a saúde (física e psíquica) de cada um de seus membros. Logo, sendo estruturalmente autônomos e protegendo bens jurídicos diversos, os crimes de tráfico ilícito de drogas e de lavagem de capitais concorrem em acumulação real quando praticados pelo mesmo agente.” (BARROS, 2013, p. 43)

Por fim, com a modificação da Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, por meio da Lei 12.683/12, que instituiu o inciso II¹⁰, no art. 2º, há de se perceber que o próprio legislador passa a ideia de que o bem jurídico tutelado pela lavagem de capitais não é o do crime pretérito, uma vez que há uma determinação de “independência entre o processo e julgamento dos crimes antecedentes e do crime de lavagem.”¹¹

2.2.2 Administração da Justiça como bem jurídico

Outra corrente defendida por uma significativa parcela da doutrina, está atrelada à Administração da Justiça como bem jurídico tutelado, sendo que o crime de lavagem de capitais teria as mesmas particularidades do favorecimento pessoal e real – crimes previstos no arts. 348 e 349 do Código Penal¹², “pois o comportamento afeta a capacidade da Justiça de exercer suas funções de investigação, processamento, julgamento, bem como da recuperação do produto do delito.”¹³

¹⁰ Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

[...] II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

¹¹ SCHORSCHER, Vivian Cristina. **O bem jurídico protegido pela lei 9.613 de 1998: primeiras críticas**, p. 898.

¹² Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

¹³ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. p. 86.

No crime de favorecimento pessoal, no *caput* do artigo 348 do Código Penal, há de se perceber que o autor do crime, ao dar abrigo ao agente que praticou o crime de homicídio, por exemplo, fica evidente que, a sua conduta – de dar abrigo ou esconder quem praticou o crime – é de prejudicar a atividade das autoridades policiais de se chegar ao agente que praticou o crime por meio da investigação. Essa mesma lógica aplica-se ao crime de lavagem de dinheiro.

Nessa tese defendida pela doutrina, quando se fala em Administração da Justiça como bem jurídico tutelado, refere-se à Administração da Justiça em *lato sensu*, compreendendo não apenas o exercício e desempenho das atividades jurídicas, mas também todas as instituições vinculadas ao Poder Judiciário.

A justificativa para essa tese seria que “quando ocorre a ocultação dos valores provenientes de ato ilícito, tem-se que um dos objetivos da lavagem de dinheiro seria o de criar certa dificuldade para que aquele ato antecedente seja identificado e punido.”¹⁴ O objetivo, no caso, seria exatamente este de ludibriar a persecução do sistema judiciário que liga esse bem jurídico ao crime de lavagem, “macula-se o desenvolvimento satisfatório da atividade de potestade judicial.”¹⁵

Ainda, no bojo da justificativa de ser à Administração da Justiça como bem jurídico protegido pela norma de lavagem de dinheiro, FENELON; PENA (2019), complementam dizendo que:

“[...] Dessa forma temos aqui um vínculo médio do crime antecedente com o crime de lavagem, sendo o segundo uma espécie de garantidor da ‘perfeita’ execução do primeiro, mas sem que dividam o mesmo objeto tutelado, ficando excluído qualquer problema de proporcionalidade entre as penas.” (FENELON; PENA, 2019, p. 15).

BADARÓ; BOTTINI (2022) como defensores dessa tese, ao mesmo tempo que criticam a ordem econômica como bem jurídico tutelado, exemplificam como a Administração da Justiça é afetada. Vejamos:

¹⁴ FENELON, Bernardo. PENA, Mariana Zopelar Almeida de Oliveira. **Considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro e seu bem jurídico tutela**. p. 15.

¹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. p. 86.

“Imagine-se um roubo a banco em consequência do qual seu autor adquira dinheiro suficiente para comprar um barco. Caso ele o compre diretamente, em seu nome, não haverá *lavagem de dinheiro*, mas mero exaurimento do crime antecedente, pela ausência de qualquer ato de encobrimento ou ocultação. Por outro lado, se o valor for depositado em contra de terceiro, que efetua a compra em nome de empresa *laranja*, existirá *lavagem de dinheiro*.

Note-se que, se o barco for comprado pelo preço de mercado, em condições idênticas à aquisição do mesmo bem com recursos lícitos, a *ordem econômica* não será afetada por qualquer das condutas assinaladas. Ainda assim, no segundo caso haverá *lavagem de dinheiro*. A nota diferencial entre o primeiro e o segundo comportamento não é a turbação da *ordem econômica*, mas o *escamoteamento* do produto do crime. No primeiro caso não houve ocultação, blindagem do bem contra possíveis rastreamentos. Já no segundo, nota-se o encobrimento do dinheiro, que dificulta sua identificação. A única diferença entre as duas situações, capaz de justificar a punição pela *lavagem de dinheiro apenas* na segunda, é sua distinta capacidade de afetar o funcionamento da *Justiça*. A *ocultação* no segundo caso subtraiu o bem das vistas, prejudicou seu rastreamento, em suma, colocou em risco a *administração da Justiça*, *embora não tenha afetado a ordem econômica*. E isso justifica a punição pela *lavagem de dinheiro*, ainda que a conduta não tenha maculado – nem em abstrato – o funcionamento da economia.” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 92).

Todavia, essa tese sofre diversas críticas da doutrina, e uma dessas críticas diz respeito ao dolo, ou seja, há ausência de dolo, por parte do agente, em afetar diretamente o funcionamento da Administração da Justiça no ato de ocultar/dissimular o dinheiro ilícito.¹⁶

Porém, BADARÓ; BOTTINI (2022) rebatem essa crítica dizendo que:

“[...] o dolo exigido para a tipicidade é aquele relacionado à realização dos *elementos do tipo penal*. Nos casos em que o *bem jurídico* tutelado pela norma não é mencionado/indicado expressamente na redação típica, não se faz necessário que o dolo o tenha por referência. Nos crimes contra a administração da Justiça nem sempre o objetivo do agente é afetar o funcionamento das instituições judiciais.” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 87)

Ademais, importante destacar que há uma segunda crítica a essa tese, de que a administração da justiça não seria um bem imediatamente lesionado, porém, seria “afetado em decorrência de uma conduta prévia, ilícita, que gera os recursos ocultados ou dissimulados.”¹⁷ Ainda, ressaltam dizendo que seria incapaz de atribuir

¹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 87.

¹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 87.

a administração da justiça como bem tutelado ao crime de lavagem de dinheiro, pois, no crime de receptação, por exemplo, no qual a conduta do agente acomete um objeto – dinheiro – adquirido por um crime anterior – roubo – que tutela o patrimônio, a lavagem de dinheiro, portanto, teria como bem jurídico protegido o mesmo daquele crime pretérito, crime este que procederam os recursos ilícitos.

Essa crítica remete a ideia da tese anterior apresentada, ou seja, de que a lavagem de capitais teria como bem jurídico o mesmo do crime antecedente. Não obstante, essa crítica é vaga e fraca, pelos motivos já expostos no item anterior e pelo fato de que não é possível realizar uma comparação entre ambos os crimes, é o que diz BADARÓ; BOTTINI (2022):

“Ainda que exista uma similaridade entre os tipos penais, há distinções importantes. A primeira: a *receptação* tem por objeto uma *coisa* proveniente de crime, ou seja, supõe um delito anterior *patrimonial*, relacionado a um *objeto específico*, sobre o qual recaem as condutas posteriores. [...] Por mais que as condutas da receptação possam afetar outros bens jurídicos, sempre haverá um dano *patrimonial* prévio, do qual surge a *coisa* mencionada no tipo penal. O tipo penal de *lavagem de dinheiro* é mais amplo, se refere a *bens, direitos ou valores*, ou seja, produtos de *qualquer delito antecedente*, não necessariamente patrimoniais.” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 88)

Portanto, consoante as críticas manifestadas, não se pode atribuir a administração da justiça como bem juridicamente tutelado pelo crime de lavagem de capitais, pois, não há dolo, por parte do agente, em querer dificultar o desenvolvimento das atividades elucubradas pelo Poder Judiciário.

2.2.3 Pluriofensividade como bem jurídico

Há uma terceira corrente defendida por uma parte da doutrina representado pelo professor Marco Antonio de Barros que entende que o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de capitais, na verdade, protege “um conjunto variado de bens, ou, alternativamente, um determinado bem.”¹⁸

¹⁸ BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**. p. 44.

Entende-se que o bem jurídico é pluriofensivo e, portanto, divide-se em dois bens jurídicos pelo qual o doutrinador BARROS (2013) o separa em *imediato* e *mediato*. O *imediato* é aquele bem que está sendo protegido em sentido técnico, ou seja, é o bem juridicamente tutelado pelo próprio tipo penal em questão, subdividindo-se e abrangendo-se a “(a) estabilidade do sistema econômico e do sistema financeiro do País e (b) a credibilidade desses sistemas.”¹⁹

Ainda, em relação ao bem jurídico *imediato* defendido pela doutrina, BARROS (2013) diz que:

“É real a probabilidade de a lavagem de capitais interferir prejudicialmente na estabilidade do sistema econômico-financeiro do País. A lavagem de capitais pode agravar, ou, por si só, gerar situações nocivas à estabilidade da moeda, produzir perigosa volatilidade dos fluxos de capital internacional, gerar forte carga especulativa em taxas de juros e de câmbio, causar problemas de liquidez e provocar o aumento generalizado e insuportável das dívidas.

Além disso, a tutela penal em espécie visa proteger diretamente a credibilidade do macrossistema econômico-financeiro. E só é digno de credibilidade o sistema que é efetivamente transparente e íntegro, em sua dúplice vertente de atuação, nacional e internacional.” (BARROS, 2013, p. 45)

Para além, o autor entende que a mera previsão legal no diploma normativo, não impede com que os agentes deixem de lavar capitais ilícitos, ressaltando que, para que o mercado (inter)nacional tenha credibilidade para atrair investidores, é necessário que o Estado, por meio de seus órgãos públicos, com a contribuição do setor privado, elaborem medidas de cunho repressivo, tanto no âmbito penal quanto no administrativo, tal como realizam fiscalização com a intenção de coibir a lavagem de capitais ilícitos. Além disso, destaca o autor que a credibilidade deve ser mantida em constante manutenção, tendo como consequência o impedimento de que os capitais ilícitos operem no sistema econômico-financeiro do país.²⁰

No que diz respeito ao bem *mediato*, o autor o define como sendo a proteção dos “interesses supraindividuais, ou coletivos, desde que submetidos a uma situação de

¹⁹ BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**, p. 45.

²⁰ BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**, p. 45.

perigo.”²¹ Em outras palavras, o bem tutelaria a ordem econômica, uma vez que o delito em comento praticado, iria reverberar na ordem econômica propriamente dita. Vejamos o que diz (BARROS, 2013):

“Consideramos que esse efeito é indireto, ou secundário, embora também relevante, sendo facilmente identificado na lavagem de altas somas de dinheiro *sujo*, representativas de verbas públicas desviadas pela prática de corrupção ou de improbidade administrativa, ou em casos de alianças firmadas entre agentes públicos e a criminalidade organizada. É claro que o desvio ilícito de tal natureza prejudica sensivelmente a adoção de políticas públicas ou mina o cumprimento regular do conjunto de metas governamentais estabelecidas para o bem da população nas áreas de saúde, educação, segurança, desenvolvimento científico e tecnológico etc.” (BARROS, 2013, p. 46)

Entretanto, essa corrente sofre críticas da doutrina pelo fato de não ser produtivo, dogmaticamente falando, e o fato de indicar mais de um bem jurídico a ser protegido pela norma, isso, por si só, fragiliza o instituto, além de contribuir e ajudar o magistrado a interpretar e aplicar a norma, no caso concreto. Importante se faz verificar o que diz BADARÓ; BOTTINI (2022):

“Apontar como diversos os bens jurídicos tutelados é o mesmo que não indicar nenhum. Perde-se o elemento *norteador* da interpretação teleológica, fundamental para superar problemas de *concurso de normas* e para a análise da *proporcionalidade*. Embora a *pluriofensividade* aparentemente afasta as dificuldades decorrentes da identificação de um bem protegido, é um ponto de fuga que enfraquece o instituto e não contribui para a orientação da aplicação da lei penal.” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 96)

Embora a pluriofensividade aparenta ser a tese mais bem elaborada e que se aproxima daquilo vislumbrado pelo legislador ordinário, não é possível admitir-se que essa tese seja a correta e adotada de forma unânime pela doutrina pelo fato de, em primeiro momento, fragilizar o instituto “bem jurídico” e por ser uma ilusão teórica, que terá efeitos práticos acarretando a inaplicabilidade da norma e, conseqüentemente, sua interpretação.

²¹ BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**, p. 46.

2.2.4 Ordem econômica como bem jurídico

Por outro lado, há uma corrente com maior adoção, em detrimento das anteriores, que seria a ordem econômica. Os doutrinadores, tal como CALLEGARI; WEBER²², realizam uma interpretação sistemática da Constituição Federal e retiram do art. 170, *caput*, o fundamento dessa tese, que diz:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:” (BRASIL, 1988, p. 109)

Essa é a corrente mais aceita, por haver uma previsão constitucional que garante a livre iniciativa e livre concorrência, e com a ocultação, dissimulação e reinserção da moeda suja no mercado nacional, além de desestabilizar a economia do país, geraria, de certo modo, uma desconfiança e desestimularia os investidores estrangeiros, e no mercado interno do país, o direito e garantia fundamental de livre iniciativa estaria sendo comprometido. Vejamos o que diz BADARÓ; BOTTINI (2022) sobre essa corrente:

“Os atos de ocultação, encobrimento e reciclagem do capital ilícito seriam *desvalorados* porque representariam um elemento de desestabilização econômica. Os valores derivados de práticas criminosas e reinseridos na economia afetariam a livre iniciativa, o sistema concorrencial, as relações de consumo, a transparência, o acúmulo e o reinvestimento de capital sem lastro em atividades produtivas ou financeiras lícitas, turbariam o funcionamento da economia formal e o equilíbrio entre seus operadores.” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 89).

Ademais, os doutrinadores de peso CALLEGARI; WEBER (2017) entendem e adotam essa corrente como a mais adequada para atribuir ao crime de lavagem de dinheiro como bem jurídico tutelado. Vejamos:

“Entendemos que o bem jurídico protegido no delito de lavagem de dinheiro é a ordem socioeconômica nacional. Partindo-se de uma leitura sistemática da Constituição, verifica-se que, ao imputar à pessoa jurídica responsabilidade penal nos crimes ambientais, entende também como possível a imputação nos crimes praticados contra a ordem socioeconômica.” (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 87)

²² CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 87.

A doutrina justifica essa corrente como a mais adequada, pois, ao se adotar a ordem econômica como bem protegido, tornaria autônoma a natureza do crime de lavagem de dinheiro e desassociaria – o crime de lavagem de capitais – dos crimes antecedentes, fazendo incidir o concurso material no ato de processamento e julgamento daquele agente que praticou o crime antecedente e o crime de lavagem de capitais, descaracterizando a possibilidade de uma punição *bis in idem*.²³

Outro argumento apresentado pela doutrina para enfatizar que a ordem econômica é o bem jurídico tutelado, está atrelado a ideia que o legislador quis propagar, com as modificações que realizou na legislação por meio da Lei 12.683/12, que seria a revogação de um rol taxativo de crimes antecedentes, ou seja, sendo a ordem econômica o bem jurídico tutelado pela norma que criminaliza a lavagem de dinheiro, e tendo a ampliação do rol de crimes antecedentes, qualquer crime que seja praticado, seja *extorsão mediante sequestro, homicídio mediante paga, roubo, tráfico de drogas, estelionato, tráfico internacional de drogas e/ou pessoas*, outro crime ou contravenção penal²⁴ etc., poderia dar ensejo a prática do crime de lavagem de capitais caso o agente incorra nas ações que o tipo penal prevê.²⁵

Todavia, essa corrente também sofre críticas por aqueles doutrinadores que não são adeptos, e criticam dizendo que a ordem econômica não tem um conceito fechado, sendo que, portanto, a ausência de um conceito preciso comprometeria a aplicação da norma; o intérprete teria, como citado, dificuldades em aplicar o tipo penal no caso concreto, dificultando também o “desempenho da função de *limite negativo* à produção e aplicação da norma penal.”²⁶

²³ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 89.

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 100.

²⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 90.

²⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 90.

Mas essa crítica não prospera na doutrina, é o que diz BADARÓ; BOTTINI (2022), quando apresentam as correntes e críticas atinentes a essa tese. Vejamos:

“[...] Ainda que a *ordem econômica* careça de precisão, é inegável sua capacidade de orientar a aplicação da norma penal e sua legitimidade para figurar como bem passível de tutela.

Pode-se caracterizar a *ordem econômica* – em sentido *amplo* – como o conjunto de instrumentos que asseguram o funcionamento das relações de produção, distribuição, troca e consumo em determinada sociedade. Logo, os crimes contra a ordem econômica são uma forma grave de *abuso de medidas e instrumentos da vida econômica* que desestabilizam o seu funcionamento e afetam as expectativas necessárias à realização de negócios e planejamento de atividades.” (BADARÓ; BOTTINI; 2022, p. 90)

Além da crítica exposta acima, há uma segunda apresentada pela doutrina, sendo que a reinserção do dinheiro sujo no mercado não seria violação à ordem econômica, uma vez que não haveria prejuízos do progresso da economia, pelo contrário, seria uma contribuição para seu desenvolvimento, pois “o dinheiro – limpo ou sujo – não deixa de ser capital, que ingressa na economia, gira seus mecanismos, incentiva a produção e gera empregos”²⁷, ou seja, a lavagem de dinheiro seria uma *benesse*, ao invés de ser um prejuízo.

Os doutrinadores que defendem a ideia de ser a ordem econômica o bem tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro, defendem essa tese contra as duas críticas afirmando, respectivamente, que seu conceito está previsto no art. 170, IV²⁸, da Constituição Federal de 1988, como sendo a “liberdade que os agentes econômicos têm de atuar na atividade econômica, assegurada a liberdade de competição, na chamada economia de mercado.”²⁹

Ademais, quanto a segunda crítica, afirmam que embora o dinheiro sujo possa proporcionar esse incentivo e trazer benefícios, fato é que essa reinserção da moeda ilícita afeta sobremaneira direitos e garantias fundamentais assegurados pelo maior diploma normativo do ordenamento jurídico pátrio, tais como a livre

²⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 91.

²⁸ Art. 170. [...] IV - livre concorrência;

²⁹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**, p. 270.

iniciativa e livre concorrência, “elementos estruturantes da ordem econômica constitucional”³⁰, provocando o desequilíbrio e a desvantagem daqueles sujeitos que manipulam o dinheiro no mercado e, conseqüentemente, na economia legalmente.

Pode-se dizer que permitir com que o dinheiro sujo opere na economia (inter)nacional, além de contaminar a economia de determinado país, sobretudo a economia brasileira, afeta também a “arrecadação tributária, a livre concorrência e a transparência que deveria permear as operações financeiras e comerciais”³¹, além de disseminar a insegurança dos empresários em investir em um sistema econômico que permite, ou até mesmo facilita, a entrada de capital ilícito na ordem econômica.

2.2.5 Posicionamento quanto ao bem jurídico

Considerando todas as correntes doutrinárias expostas, entendo que a corrente mais adequada a ser adotada como bem jurídico protegido no crime de lavagem de dinheiro é a pluriofensividade, e explico o porquê.

A tese defendida aqui não é a mesma desenvolvida e assegurada pelo doutrinador Marco Antonio de Barros, pois, *data vênia*, é uma tese confusa e de difícil compreensão. A pluriofensividade defendida aqui se divide em dois bens jurídicos, tais quais: Administração da Justiça e ordem econômica.

Embora a consumação do crime de lavagem de dinheiro, seu desenvolvimento e consumação serão explicados em tópico próprio, oportuno se faz mencionar as fases que o agente deve percorrer para consumir a prática do delito. O próprio tipo penal, traz elementos fundamentais para que o intérprete da norma possa identificar, na prática, e aplicá-la sem obscuridade, quais sejam: *ocultação*, *dissimulação* e *reinserção* ou, conforme encontrado na doutrina: *integração*³². Não

³⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. p. 91.

³¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. p. 91.

³² Os autores que utilizam a expressão *integração* como sendo a terceira fase do crime da lavagem de dinheiro são: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei**

obstante, nos parágrafos e incisos do art. 1º, da Lei 9.613/98, encontramos as seguintes expressões que dão ensejo a *reinserção/integração* da moeda ilícita no mercado, quais sejam: *conversão, utilização, aquisição, troca, negociação, recebimento, importação e exportação*.

No *caput*, do art. 1º, da Lei 9.613/98, é possível constatar a presença de dois verbos fundamentais que contribuem exponencialmente para que a conduta do agente seja tratada como crime, que seria a *ocultação* e *dissimulação*. Ademais, ao tratar sobre as fases de desenvolvimento do crime de lavagem de capitais, a doutrina chama esse procedimento de trifásico, dividindo-o em três fases, sendo que o primeiro ocorre por meio da *ocultação*, o segundo por meio da *dissimulação* e, por fim, o terceiro, por meio da *reinserção*.

Quando o agente do crime *oculta* o dinheiro ilícito, significa dizer que o agente está afastando o dinheiro sujo de sua fonte delinquente, em outras palavras, estaria afastando “os valores provenientes do crime antecedente.”³³

Portanto, nessa primeira fase do desenvolvimento do crime de lavagem de capitais, o ato do agente em afastar o dinheiro ilícito proveniente do crime antecedente, por meio da *ocultação*, é possível ser vislumbrado uma flagrante violação e prejuízo a Administração da Justiça, afetando, sobremaneira, suas instituições no que lhe concerne à investigação, processamento, julgamento e recuperação do produto delitivo.³⁴

O mesmo raciocínio prevalece quando o agente pratica a segunda fase do crime, que seria a *dissimulação*, ou seja, o ato de *dissimulação* seria o comportamento de “disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de

12.683/2012. 2022, p. 27; BARROS, Marco Antonio. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**, 2013, p. 50; CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 37, porém, esses últimos doutrinadores também utilizam a palavra “**reinserção**”.

³³ BARROS, Marco Antonio. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**, 2013, p. 48.

³⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. p. 86.

controle e repressão da trilha de papel (*paper trail*)³⁵. Para vislumbrar melhor como se dá a ocorrência da *dissimulação*, na prática, e diferenciá-la da *ocultação*, vejamos o que diz (BARROS, 2013) sobre:

“Nesta fase da ação criminosa, a conduta se reveste de variadas e sucessivas operações e transações econômico-financeiras, sendo então utilizadas muitas contas bancárias, nacionais e internacionais, bem como investimentos diversificados, tais como aplicações em bolsas transferências eletrônicas via cabo (*wire transfer*), utilização fraudulenta de cartões de crédito etc. Também se nota aqui o envolvimento de diversas pessoas físicas e jurídicas, incluindo-se as empresas *offshores*, empenhadas em camuflar os ativos ilícitos.” (BARROS, 2013, p. 49).

Isto significa dizer que o ato de mascarar a origem ilícita do dinheiro, dificulta as instituições públicas da Administração da Justiça em percorrer todo o caminho utilizado pelo criminoso para chegar à origem do dinheiro e, conseqüentemente, ao delito do crime anterior, acometendo o processamento, julgamento, recuperação do produto delitivo e o aprimoramento das regras e fiscalização para se combater o ato de lavagem de dinheiro.

No entanto, o mesmo raciocínio não prevalece quando se trata da terceira fase do crime, que, geralmente, ocorre com a *reinserção* do dinheiro ilícito “na economia legal ou no sistema financeiro”³⁶. Na Lei 9.613/98, é possível identificar a *reinserção* do dinheiro ilícito na economia quando um desses atos são identificados na prática, quais sejam: *conversão, utilização, aquisição, troca, negociação, recebimento, importação e/ou exportação*, e esses atos estão previstos nos §§ 1º e 2º – e seus incisos.

Assim, é possível identificar uma flagrante violação a ordem econômica propriamente dita, conforme determina o art. 170, *caput* e inciso IV da Constituição Federal de 1988, pois, com a *integração* desse capital na economia formal, há violação a livre iniciativa, livre concorrência, assim como há um desequilíbrio no sistema econômico, gerando sua desvalorização e instabilidade. Para além dessas violações, há violação da transparência do sistema financeiro do país e falta de

³⁵ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 38-39.

³⁶ BARROS, Marco Antonio. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**, 2013, p. 50.

investimentos que poderiam ajudar na economia, uma vez que essas infrações mostram para o sistema econômico mundial que este país não possui uma ordem financeira apta a ser confiável.

Todavia, o bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro tutela a Administração da Justiça quando a ocorre o ato de *ocultação* e/ou *dissimulação*, sendo que é somente afetada a ordem econômica com a prática da *reinserção* dos ativos ilícitos, mascarados com o manto de licitude no sistema financeiro.

BADARÓ; BOTTINI (2022), por sua vez, ao criticarem a ordem econômica como sendo bem jurídico tutelado em seu posicionamento, entendem que a ordem econômica poderia ser o bem jurídico tutelado pela norma se a prática prevista no § 2º, I, do art. 1º, da Lei 9.613/98 fosse identificada na prática. Vejamos:

“As condutas do *caput*, do art. 1º da Lei 9.613/1998 (mera ocultação ou dissimulação) não afetam diretamente a *ordem econômica* - no máximo a colocam em *perigo*, em alguns casos. Sob o prisma desse bem jurídico, seriam *meras tentativas* ou *perigo abstratos*, pois, distantes do momento em que o bem de origem maculada ingressa na atividade econômica sob uma aparência de licitude (momento em que a *ordem econômica* é possivelmente turbada). A afetação da ordem econômica ocorreria apenas com a prática dos atos do § 1º, em especial do § 2º, I, da referida lei - com o *uso dos bens*.” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 92).

Importa destacar que a Administração da Justiça e ordem econômica assume um proeminente significado na doutrina como bem jurídico, uma vez que sua violação pode afetar a *dignidade da pessoa humana*, mesmo que indiretamente, afinal, é o que todo tipo penal visa proteger em sua essência. Vejamos o que diz o Professor Israel Domingos Jório, na obra “Dignidade da Pessoa Humana”, ao classificá-los como sendo o quarto escalão:

“No **quarto escalão**, posicionamos os bens jurídicos artificialmente criados para permitir que o Estado exerça satisfatoriamente suas funções e seu papel democraticamente projetado. São bens jurídicos cuja titularidade pertence, em regra, ao próprio Estado, conquanto sua afetação atinja interesses que são inegavelmente coletivos. Administração Pública, Administração da Justiça, fé pública, ordem tributária e sistema financeiro, entre outros, são criações artificiais. Não existem senão por meio de uma instituição jurídica. Sua preservação é essencial para o Estado [...]” (JÓRIO, Israel Domingos, 2016, p. 172).

Conforme elucidado no item 1.2.1.3, a doutrina critica a pluriofensividade como bem jurídico tutelado no crime de lavagem de capitais, por haver ausência de produtividade dogmática,³⁷ ressaltando que ao indicar mais de um bem jurídico tutelado pela norma penal, significa o mesmo que não indicar nenhum.³⁸ Vejamos o que diz BADARÓ; BOTTINI (2022) sobre essa tese:

“Perde-se o elemento *norteador* da interpretação teleológica, fundamental para superar problemas de *concurso de normas* e para a análise da *proporcionalidade*. Embora a *pluriofensividade* aparentemente afasta as dificuldades decorrentes da identificação de um bem protegido, é um ponto de fuga que enfraquece o instituto e não contribui para a orientação da aplicação da lei penal.” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 96)

Ainda assim, os autores entendem haver possibilidade de ocorrer, no caso concreto, a multiplicidade de bens jurídicos afetados³⁹. Mas, a interpretação que se faz aqui do tipo penal, dá a entender que o próprio legislador elegeu, mesmo que tacitamente, dois bens jurídicos a serem protegidos pela norma quando o sujeito ativo incorrer na prática de um dos verbos disciplinados no tipo penal.

Embora pareça haver o enfraquecimento do instituto ao indicar dois, ou mais, bens jurídicos a serem protegidos, fato é que a norma penal conserva a Administração da Justiça e a ordem econômica como unidades passíveis a sofrerem danos causados por terceiros, sendo, portanto, atribuída tal proteção.

Portanto, é possível afirmar que a Administração da Justiça, e suas instituições, sofre danos severos quando o agente incorre na prática da *ocultação* e/ou *dissimulação*. Por outro lado, em relação à ordem econômica, a lei também lhe confere proteção no ato de *reinserção*, ou seja, não apenas quando houver a prática do § 2º, I – *utilização* –, mas também quando o agente incorrer nas ações previstas nos incisos I e II, do § 1º, do art. 1º, quais sejam: *conversão, aquisição, recebimento, troca, negociação, importação e exportação*.

³⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 95.

³⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 95-96.

³⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 96.

2.3 FASES, CONSUMAÇÃO, ASPECTOS SUBJETIVOS E NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Além da importância de apresentar e definir o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro, é preciso discorrer sobre a sua execução, fases, os caminhos perquirido pelos agentes lavadores até chegar ao seu fim, qual seja: a consumação. Através dessas premissas básicas, será possível identificar, no caso concreto, com as contribuições dos aspectos subjetivos e as características do crime de lavagem de capitais, aqueles agentes que poderão ser processados e julgados conforme determina a legislação penal esparsa e processual penal.

Ao tratar do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro e defini-lo como sendo pluriofensivo, protegendo à Administração da Justiça e à ordem econômica, foi mencionado, no capítulo do bem jurídico⁴⁰, que o crime de mascaramento de capitais ocorre com o proveito do crime antecedente e a execução do processo trifásico, compreendido como sendo a *ocultação*, *dissimulação* e *reinserção* do dinheiro ilícito no sistema econômico-financeiro do país. Neste tópico, portanto, será apresentado com detalhes o percurso que o agente deve trilhar para se chegar a sua consumação.

Conforme se pode observar no *caput* do art. 1º, da Lei 9.613/1998 – Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro – o legislador ordinário optou por criminalizar algumas ações, começando, obrigatoriamente, pela *ocultação*, ou seja, o primeiro percurso da execução do crime de lavagem de capitais, a primeira fase do processo trifásico, começa pela *ocultação*, compreendida como sendo a deslocação, distanciamento do “valor de sua origem criminosa, com a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares”⁴¹.

⁴⁰ vide item 1.2.1.5

⁴¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 26.

De acordo com CALLEGARI; WEBER (2017), a *ocultação* pode ocorrer por meio das *instituições financeiras tradicionais* – bancos tradicionais, de câmbios, de investimentos, empresas de investimentos, transações imobiliárias etc. –, por meio do *fracionamento* que se funda em “dividir as elevadas somas de dinheiro em outras de menor quantia ou fracionar as transações em cédulas e assim evadir as obrigações de identificação ou comunicação”⁴²; pode ocorrer também através da *cumplicidade da instituição financeira; instituições financeiras não tradicionais* – compreendida como sendo outras instituições que não sofrem uma fiscalização tão aguçada como as instituições financeiras tradicionais –; *cassinos ou estabelecimentos de jogos; falsas faturas de importação/exportação; comércio cruzado* que seria onde:

“o lavador cria no estrangeiro uma sociedade cuja propriedade permaneça em segredo para que atue como a outra parte na atividade comercial com o propósito de repatriar dinheiro em poder da companhia no estrangeiro sob a cobertura de benefícios comerciais legítimos, ganhos no mercado livre.” (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 31)

Ademais, a *ocultação*, ainda, pode ocorrer por meio de *sistemas bancários subterrâneos ou irregulares*; por meio de *compras ou estabelecimento de companhias privadas*; pelas *“atividades de caixa”*; *evasão de fronteira/contrabando de dinheiro* e, por fim, mediante *empresas lícitas com fundos ilícitos*.

A título de exemplo de como incide a prática da *ocultação*, pode se atestar que emerge por meio de:

“[...] depósito ou movimentação dos valores obtidos pela prática criminosa em contas de terceiros, de forma *fragmentada*, em pequenas quantias, para não chamar a atenção das autoridades públicas (*structuring ou smurfing*), a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira ou em ativos digitais sem o cumprimento das regras de identificação dos beneficiários, a transferência do capital sujo para fora do país para contas, empresas ou estruturas nas quais o titular dos bens não seja identificado. (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 27).

A segunda fase do processo trifásico, é a *dissimulação*, procedimento pelo qual, em muitas vezes, é confundida com a *ocultação* por comportar certa similitude, porém,

⁴² CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 46.

são fases diferentes e distintas uma da outra. A *dissimulação*, no que concerne, significa dizer que incide por meio da conduta de “disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha de papel (*paper trail*)”⁴³, isto é, em um caso concreto, é quando o agente simula comprar algum bem com o dinheiro sujo, tendo a aparência de licitude, com o dinheiro já ocultado, a fim de perpetrar a última fase do procedimento trifásico⁴⁴, é o “uso da fraude, falsidade ou expedientes similares para desvincular os bens de sua *origem criminosa*”⁴⁵.

Por último, a ação praticada pelo agente, para poder usufruir esse capital ilícito, está voltada para a *reinserção* desse dinheiro mascarado na economia formal, ou seja, o criminoso realiza negociações lícitas com o dinheiro revestido de “licitude” – embora seja ilícito – por meio de aquisição de bens, realização de contrato de compra e venda de imóveis com custo diferente do que realmente vale no mercado e dentre outros.⁴⁶

Dessarte, ainda sobre essa última fase que o crime de lavagem lhe confere, CALLEGARI; WEBER (2017) trazem uma contribuição importante para entender como ocorre a *reinserção* do dinheiro ilícito na ordem econômica. Vejamos:

“Na integração, é o momento de dar uma explicação acerca do dinheiro que o lavador possui, podendo utilizar-se de diversos métodos para justificar sua riqueza. Utilizando-se dos mecanismos de reinserção, os produtos da lavagem tornam-se investimentos corriqueiros e necessários, em diversos setores da economia.

Com o capital disponível, o lavador pode até mesmo sacar parte do dinheiro em um banco para realizar suas operações “legítimas”. O dinheiro será incorporado formalmente ao sistema financeiro e, a partir daí, às áreas regulares da economia.” (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 36)

⁴³ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 38-39.

⁴⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. p. 27.

⁴⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. p. 121.

⁴⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. p. 27.

Entretanto, cumpre destacar que a lei não exige que o agente incorra na prática das fases ora abordadas de modo obrigatório para, a partir daí, fazer incidir o crime como consumado, em outras palavras, para o delinquente praticar o crime de lavagem de dinheiro previsto pelo tipo penal, este deve perpetrar apenas a *ocultação* com o *animus necandi*, como determina a norma penal, ciente de que o produto – compreendido como bens, direitos e valores⁴⁷ – que está sendo lavado é proveniente de crime antecedente, para, portanto, sofrer as consequências da legislação penal e processual penal.

Noutra vertente, há doutrinadores que entendem e defendem ser necessário que o agente pratique todas as fases do processo trifásico para poder ser criminalizado, pois “o modelo trifásico já não satisfaz à moderna identificação do sistema de lavagem utilizado pelos criminosos”⁴⁸, porém, não é esse entendimento que prevalece na doutrina. BARROS (2013) compreende que não é preciso o delinquente percorrer as três fases para se consumir o crime de mascaramento de capitais, uma vez que o procedimento se funda em independência e simultaneidade:

“O nosso entendimento é no sentido de que esse procedimento dinâmico é meramente teórico, eis que composto de três fases que não são obrigatórias para a configuração da lavagem, mas independentes e simultâneas. É esse o motivo que nos leva a conceituar a lavagem, como já foi dito, nos seguintes termos: lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados pelo agente, com a finalidade de dar aparência lícita a ativos (bens, direitos ou valores) provenientes de ilícito penal (infração penal antecedente)

É dizer: essa nova posição sustentada por parte da literatura especializada, que desde o princípio dos estudos a respeito da matéria se apresentou de forma subjacente e transnacional, já não pode mais ser ignorada e merece ser levada em conta no exame do caso concreto. O texto descritivo do tipo penal não exige expressamente o exaurimento integral das condutas do modelo trifásico. (BARROS, 2013, p. 52).

⁴⁷ Os autores BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 109, explicam que “bens, direitos ou valores” compõe o objeto material do crime de lavagem de dinheiro, destacando que, consoante a Convenção de Palermo, bens significa “ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos”.

BARROS (2013, p. 65), por sua vez, traz uma importante e significativa contribuição para a definição de “bens, direitos e valores”: “A expressão ‘bens, direitos e valores’ foi utilizada pelo legislador no sentido genérico, ou seja, quaisquer bens, direitos ou valores que sejam produtos ou resultado de infração penal antecedente. Inclui-se nesse universo o próprio fracionamento do patrimônio, bem como as substituições de ativos utilizados na fase de *dissimulação* do capital.”

⁴⁸ BARROS, Marco Antonio. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**, 2013, p. 51.

Para reafirmar a ideia exposta, a jurisprudência⁴⁹, assim como BADARÓ; BOTTINI (2022) possuem o mesmo entendimento acerca da consumação do crime de lavagem de dinheiro. Vejamos:

“A legislação brasileira não exige a completude do ciclo exposto para a tipicidade da *lavagem de dinheiro*. Não é necessária a *integração* do capital sujo à economia lícito., p.ra a tipicidade penal, bastando a realização da primeira etapa - da *ocultação* - para a materialidade delitiva.” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 27-28).

Para mais, no que concerne a consumação do crime no plano subjetivo, é necessário a incidência de todas as fases que o art. 1º, *caput*, da Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro prevê, tal como: “a vontade de *lavar* o capital, de reinseri-lo na economia formal com aparência de licitude”⁵⁰, ou seja, é preciso que o agente tenha o dolo, o querer, a vontade de *ocultar*, mascarar, reciclar o produto do crime antecedente, assim como é preciso ter o ânimo de cumprir com todo o “ciclo da lavagem”⁵¹. Ademais, em relação ao plano objetivo, o simples fato de o agente incorrer na prática da *ocultação* já é o bastante para o crime ser consumado.

Com o advento da Lei 12.683/2012, a Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, sofreu severas alterações, como será abordado com maior detalhe no próximo capítulo. Uma dessas alterações, foi o *caput* do art. 1º, o qual passou a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” (BRASIL, 1998, p. 1)

Ao se analisar o artigo citado, há de se perceber que o legislador alterou a parte final da norma modificando-a por “infração penal”, abrangendo a possibilidade de qualquer crime – seja aqueles previstos na legislação penal ou extravagante –

⁴⁹ STF, RHC 80.816/SP, 1.ª T., J. 10.04.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 18.06.2001; RT 792/562-570.

⁵⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 28.

⁵¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 28.

ensejar a prática do crime de lavagem de dinheiro.⁵² Todavia, para uma melhor interpretação, deve-se explorar a parte final do *caput*, qual seja: “valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”⁵³, para uma melhor aceção da ideia que o parlamento quis passar ao intérprete da norma na hora de aplicá-la ao caso concreto.

Quando o legislador usa a expressão “infração penal”, passa a ideia de que essa infração penal é do crime antecedente, logo, para uma melhor precisão do que se trata esse elemento típico estabelecido pelo legislador, bem como para entender de qual modo deve-se aplicá-lo, na prática, “para a caracterização de seu produto como objeto da *lavagem de dinheiro*, faz-se necessário um breve excursão à teoria do delito.”⁵⁴

É de conhecimento de todos que na teoria do delito, aqui no Brasil, adota-se a tripartite, que se divide no conceito analítico de crime o fato típico, ilícito e culpável. BADARÓ; BOTTINI (2022) fazem uma excelente explicação sobre a teoria que vale a pena mencionar, como sendo:

“O comportamento típico é aquele adequado à descrição legal da conduta criminosa, composta de elementos objetivos e subjetivos (dolo ou culpa. A *antijuridicidade* é caracterizada pela *ausência de causas de justificação legais ou supralegais*, indicando a natureza *injusta* do comportamento. A *culpabilidade*, por sua vez, é a *reprovabilidade individual* do agente, atrelada, em regra, à sua capacidade de compreender a norma ou de controlar seu comportamento de acordo com ela.” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 103-104)

Embora no Direito Penal Brasileiro impera-se a teoria tripartite ou tripartida, o legislador adotou a ideia dualista da teoria do crime, sendo preciso apenas o fato típico e antijurídico para se configurar o injusto penal, e essa interpretação pode ser extraída por meio de alguns dispositivos do próprio Código Penal, destaca-se a fala de BADARÓ; BOTTINI (2022) sobre essa opção do congresso:

⁵² BARROS, Marco Antonio. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**, 2013, p. 53.

⁵³ Lei 9.613/98 - Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro.

⁵⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. p. 103.

“[...] o *crime*, ou a *infração penal*, na concepção do legislador pátrio, é composto de *tipicidade* e *antijuridicidade*. Por isso, quando o *caput* do art. 1º da lei em comento se refere à *infração penal* como elemento constitutivo da *lavagem de dinheiro*, indica apenas um ato *típico* e *antijurídico*. Não exige a *culpabilidade* do agente do delito antecedente. (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 104)

A ideia que se quer apresentar nesta parte deste capítulo quando se argui a teoria do crime dualista adotada pelo legislador é que, caso fique configurado a ausência do dolo, culpa, ou a bagatela⁵⁵ no crime antecedente, assim como as causas de justificação – estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito –, haverá uma afetação ao crime de lavagem de dinheiro e, concomitantemente, dissipará o crime em análise, uma vez que ocorrerá a exclusão da “*antijuridicidade da infração penal antecedente*”.⁵⁶

2.3.1 Aspectos subjetivos do crime de lavagem de capitais

Realizadas tais considerações sobre as fases, execução e consumação do crime de lavagem de capitais, imperioso se faz tecer alguns comentários sobre os *aspectos subjetivos* do crime em exame. Embora tenha sido citado, em diversos momentos deste trabalho, que o elemento subjetivo do tipo penal é o *animus necandi*⁵⁷, isto é, o dolo direto, conforme determina o art. 18, I, do Código Penal⁵⁸, todavia, a doutrina leciona que, no plano *subjetivo*, é preciso mais elementos – além do *animus* – para o agente poder responder pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

De um compulsar da *Convenção de Viena* e *Convenção de Palermo* – tratados estes que o Brasil é signatário –, e, ao analisar, respectivamente, o art. 3º, 1, *b*, e

⁵⁵ “O princípio decorre do entendimento de que o direito penal não deve se preocupar com condutas em que o resultado não é suficientemente grave a ponto de não haver necessidade de punir o agente nem de se recorrer aos meios judiciais, por exemplo, no caso de um leve beliscão, uma palmada, ou furto de pequeno valor.” TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Princípio da Insignificância**. Brasília: 2015.

⁵⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. p. 105.

⁵⁷ CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 163.

⁵⁸ Art. 18 [...] I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

art. 6º, 1, II de cada diploma normativo, é possível notar que ambas normas “indicam que apenas quem *tem conhecimento* da proveniência dos bens pratica *lavagem de dinheiro*”⁵⁹, o que nos remete a ideia do “*elemento subjetivo especial*”⁶⁰ estabelecido pelo legislador ao promulgar a Lei 12.683/2012 que modificou a Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro.

Quando a doutrina fala em *elemento subjetivo especial*, significa dizer que o agente deve ter o dolo ao executar o crime, conforme citado acima, não sendo possível o sujeito incorrer na prática do crime de lavagem de capitais na modalidade culposa, sendo que:

“O termo ‘provenientes’ explicitado no *caput* e nos parágrafos do art. 1º, da Lei de Lavagem é claro indicativo de que a proveniência do ilícito dos bens, direitos ou valores devem ser objeto de prévia ciência por parte do agente lavador.” (BARROS, 2013, p. 63)

BADARÓ; BOTTINI (2022), no que concerne ao tema, também possuem um entendimento semelhante, assim como CALLEGARI; WEBER (2017) também têm. Vejamos:

“Apenas o comportamento *doloso* é objeto de repreensão, aquele no qual o agente tem *ciência* do contexto no qual atua e *vontade* de produzir o resultado. Não basta a constatação objetiva da *ocultação ou dissimulação*. É necessário demonstrar que o agente conhecia a *procedência criminosa dos bens* e agiu com consciência e *vontade* de encobri-los.” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 141)

“O delito de lavagem de dinheiro é de tipo subjetivo exclusivamente doloso, restando afastada qualquer hipótese de punição por culpa. Isso importa dizer, como assevera Bottini, que o ordenamento jurídico brasileiro não admite responsabilidade penal objetiva em matéria de lavagem, configurando relevante garantia de imputação subjetiva que somente permitirá a responsabilização de agente que possua “relação psíquica” com os eventos do caso concreto.” (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 12)

Portanto, as pessoas que gozam de bens, direitos e valores provenientes do crime antecedente, sem ter o devido conhecimento de sua ilicitude, ou seja, sem saber

⁵⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 143.

⁶⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 140.

que o dinheiro maculado veio de uma infração penal anterior, não responderá pelo crime de lavagem de dinheiro, uma vez que a culpa não é admissível no âmbito da Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro. Para asseverar com essa afirmativa, pertinente se faz trazer à baila a afirmativa de BADARÓ; BOTTINI, (2022) que versa nesse mesmo sentido:

“Por isso, cônjuges e filhos que *consomem* ou *gastam* valores ocultos ou dissimulados pelo agente de lavagem de dinheiro não são coautores ou partícipes do delito se não tinham ciência da origem dos bens ou não participam ativamente dos atos de *encobrimento*.” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 141)

Ademais, destaca-se que o crime de lavagem de dinheiro só vai se configurar, na prática, quando o criminoso executar às ações previstas no art. 1º, *caput*, da lei, ou seja, *ocultar e dissimular* “a natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens, direitos ou valores, ‘sabendo’ que estes são provenientes de uma infração penal primária (crime ou contravenção penal antecedente)”.⁶¹

BARROS (2013) explica de modo didático e simples a importância de provar o dolo, – uma vez que este instituto não é presumido –, tal como a necessidade de o autor do crime ter o devido conhecimento da proveniência ilícita, – conforme determina as convenções pactuadas e consoante a lei infraconstitucional –, ou seja, ter o conhecimento de que aquele dinheiro maculado é oriundo de crime antecedente, pois, caso contrário, configurará o erro de tipo, previsto no art. 20, *caput*, do Código Penal:

“Nesse caso, o dolo abrange o conhecimento prévio de que o objeto da lavagem (dinheiro ou outros ativos sujos) é proveniente de atividade criminosa. Basta ter conhecimento dessa proveniência ilícita, sendo desnecessário comprovar que o agente lavador tinha, ao tempo da ação, conhecimento específico ou detalhado da atividade criminosa antecedente ou de seus elementos e circunstâncias. Sem a demonstração dessa prévia ciência, restará configurada a situação de erro de tipo, quanto ao delito de lavagem. E, como se sabe, o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime, exclui o dolo.” (BARROS, 2013, p. 63)

Logo, surge uma questão complexa e de grande discussão na doutrina, ou seja, o que deve ser feito, no caso concreto, quando ficar constatado a existência de erro

⁶¹ BARROS, Marco Antonio. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**, 2013, p. 63.

e/ou desconhecimento do crime antecedente no qual se originaram os bens, direitos e valores atribuídos à lavagem de dinheiro. A resposta para essa questão, embora simples, tem divergência na doutrina.

No entanto, podemos encontrar a resposta na citação acima, isto é, o agente não será punido, pois, incorrerá em erro de tipo. Em caso de erro de tipo, pune-se o autor do crime quando a lei assim prevê a punição na modalidade culposa, o que, diga-se de passagem, novamente, não cabe na lavagem de dinheiro.

Para corroborar com o argumento trazido por BARROS (2013) e com a afirmativa aludida acima, BADARÓ; BOTTINI (2022) entendem não haver dolo direito quando o autor do crime não reconhece a proveniência da infração penal do crime antecede, logo, se não há dolo:

“[...] a conduta será *atípica* mesmo se o erro for evitável, pois não há previsão do crime na modalidade *culposa*. Assim, se o agente não percebe a origem infracional do produto por descuido ou imprudência, não pratica *lavagem de dinheiro*, respondendo penalmente o terceiro que determinou o erro, se existir (§ 2º, do art. 20). (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 142-143)

No entanto, existem doutrinadores que não concordam com esse posicionamento do legislador, pois, ao não possibilitar a criminalização na modalidade culposa, ocorreria casos de impunidade. Diante disso, parte da doutrina entende que seria possível criminalizar as pessoas que não têm ciência da proveniência ilícita, a fim de impulsar a austeridade punitiva no que diz respeito à resposta penal de titularidade do Estado, imputando ao agente o dolo eventual.

Ademais, há um segundo argumento que BADARÓ; BOTTINI (2022) expõe em que os doutrinadores defensores desta tese possuem para justificar a possibilidade de punir o agente por meio do dolo eventual. Vejamos:

“[...] há quem afirme que basta a mera suspeita da origem infracional (*dolo eventual*) para a existência do *dolo* e o afastamento do *erro de tipo*. Nesse sentido, a Convenção de Varsóvia (2005) indica que os Estados-Membros da Comunidade Europeia podem tomar medidas para entender como crime os casos de lavagem em que o agente *suspeitava da origem ilícita dos bens* ou *deveria conhecer a origem ilícita dos bens*, indicando a possibilidade da prática do crime a título de *dolo eventual* ou mesmo de *imprudência* (art. 9º, 3).” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 143)

Para fins de conhecimento didático, é necessário explicar os institutos de *culpa consciente* e *dolo eventual*, por parecerem ser institutos semelhantes, mas, não são e não possuem efeitos distintos, na prática.

Em relação à *culpa consciente* (prevista no art. 18, II, do CP⁶²), esta caracteriza-se quando:

“[...] o agente percebe *algo estranho* nos bens, identifica algo *atípico* em suas características, mas, apesar disso, tem *certeza ou segurança* de sua origem lícita, seja porque confia naquele que lhe entrega os valores, nos procedimentos por ele adotados para prevenir o manejo de recursos ilegais, seja por qualquer outro motivo similar.” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 145)

No que diz respeito ao *dolo eventual* (previsto no art. 18, I, parte final do CP⁶³), caracteriza-se quando “o *agente suspeita da procedência ilegal dos recursos*, e assume o risco de colaborar com sua ocultação.”⁶⁴

Feita as distinções entre os institutos, necessário se faz, em seguida, apresentar a crítica doutrinária ligada a ideia de atribuir ao delinquente o *dolo eventual*, qual seja: ao realizar uma interpretação sistemática da Lei 9.613/98, é possível identificar, sem controvérsia, que o agente deve estar dotado de conhecimento sobre o crime anterior no ato de lavagem de dinheiro, mesmo que já foi admitido a eventualidade de incidir sobre o sujeito o *dolo eventual* na Exposição de Motivos da Lei. No entanto, afirma-se que a Exposição de Motivos não é vinculante, tampouco possui caráter de interpretação autêntica, podendo ensejar entendimento, por meio da interpretação da própria lei, o sentido que a norma penal quer transmitir.⁶⁵

⁶² Art. 18 - Diz-se o crime: II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

⁶³ Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou **assumiu o risco de produzi-lo**; (*grifo nosso*)

⁶⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. p. 145.

⁶⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. p. 143-144.

Jorge Alexandre Fernandes Godinho aponta uma crítica inteligente contra a incidência do *dolo eventual* no crime em comento, vejamos:

“Esta exigência é um aspecto crucial do tipo subjectivo: constitui um pressuposto básico da ilicitude das condutas de branqueamento de capitais, que de contrário seriam juridicamente inócuas. A manipulação do objecto da acção – dinheiro ou outros bens –, se desligado da sua origem ilícita, representa uma realidade penalmente irrelevante. O conteúdo da ilicitude do branqueamento de capitais, porque se trata de um ‘pós-delito’, tem de ser entendido em estreita ligação com os crimes precedentes. Se alguém se dedicar a ocultar ou dissimular a verdadeira origem, localização, movimentação ou propriedade de bens de origem lícita, a acção, em tudo idêntica, será seguramente desprovida de relevância penal sob o ponto de vista que agora nos ocupa. Com o que se revela que o conhecimento da origem ilícita é juridicamente o elemento que, veiculando a ligação à ilicitude penal do crime precedente, dá sentido à ilicitude das condutas de branqueamento de capitais. Uma vez que se trata do conhecimento de uma qualidade de objecto da acção, dever-se-á considerar que esta exigência é parte integrante do dolo do tipo e, mais exactamente, do seu elemento intelectual” (GODINHO, 2001, p. 205-207)

Contudo, considerando todo o exposto, é inefável afirmar que não é possível alegar e defender de modo indubitável que o *dolo eventual* é coadunável com o tipo penal que criminaliza o mascaramento de dinheiro.

2.3.2 Natureza jurídica do crime de lavagem de capitais

Ainda, o crime de lavagem de capitais carrega consigo outro aspecto de tamanha importância e relevância prática que se faz necessário mencionar e tecer alguns comentários, qual seja: *natureza jurídica* do crime de escamoteamento de capitais.

Assim como os outros pontos polêmicos e de grande discussão doutrinária que foram abordados neste capítulo, a *natureza jurídica* do crime em exame também assume uma discussão e divergência na doutrina, tendo “efeitos na contagem do prazo *prescricional* e na definição da extensão da *aplicação das alterações da lei de lavagem de dinheiro no tempo*.”⁶⁶

BARROS (2013) expõe e explica a diferença entre *crime de efeito permanente* e *crime instantâneo de efeito permanente*, onde o primeiro se prolonga no tempo por

⁶⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. p. 166.

meio da conduta do infrator. O segundo, por sua vez, é aquele que “a lesividade se protraí ou se repete pontilhada no tempo, a partir de uma ação delituosa perfeita e acabada.”⁶⁷ Ressalta, ademais, o autor que no *crime instantâneo de efeito permanente* o impacto que esse instituto tem na prática é a ofensa ao bem juridicamente tutelado pela norma penal, adotando, contudo, a tese de que no crime de lavagem de capitais, tem como natureza jurídica *efeito permanente*⁶⁸, visto que se:

“[...] prolongada situação danosa à estabilidade ou à credibilidade da ordem econômica ou dos sistemas financeiro e econômico. Não deixa de ser relevante estas características, pois nas infrações permanentes admite-se a prisão em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.” (BARROS, 2013, p. 69)

BARROS (2013) não é o único quem adota essa posição. O autor tem o respaldo e contribuição da jurisprudência⁶⁹ que “tem interpretado os tipos penais com o verbo *ocultar* como crimes *permanentes*”.⁷⁰

No entanto, essa tese sofre críticas pela doutrina, uma vez que os crimes que não eram taxados no rol de crimes antecedentes antes da promulgação da Lei 12.683/2012, agora, com a expansão do rol, o sujeito poderá ser processado e julgado conforme determina o art. 1º, *caput*, da lei sob análise, considerando que seus efeitos são *permanentes* e se protraí no tempo, conforme elucidado acima, gerando, insegurança jurídica, conforme entendimento de BADARÓ; BOTTINI (2022):

“Dada a insegurança jurídica desse desdobramento, com o revolvimento dos fatos passados, parece mais adequada do ponto de vista político criminal a caracterização da *lavagem de dinheiro* como *instantâneo de efeitos permanentes*. O *injusto* está consumado no ato de *ocultação*, e sobre ele incidem as normas vigentes à época dos fatos, da conduta, e do

⁶⁷ BARROS, Marco Antonio. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**, 2013, p. 68.

⁶⁸ BARROS, Marco Antonio. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**, 2013, p. 68.

⁶⁹ STF, HC 76678, j. 29.06.98; STJ, REsp 900509, 5ª T, j. 26.06.2007; STJ, HC 28837, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, j. 10.05.2004; STJ, HC 19434, 6ª T., rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19.12.2002.

⁷⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. p. 167.

dolo. As alterações legislativas posteriores não abarcam esse comportamento pretérito (a não ser as favoráveis ao réu) mesmo que os bens permaneçam *ocultos*.” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 172)

Os autores supramencionados têm entendimento diverso daquele apresentado por BARROS (2013) e pela jurisprudência, pois se considerou o bem jurídico tutelado como a Administração da Justiça. Portanto, BADARÓ; BOTTINI (2022) entendem que:

“[...] é possível também reconhecer o caráter *instantâneo* do delito, a partir da mesma premissa. O ato de *ocultar* ou *dissimular* afeta a administração da Justiça no instante de sua prática, sendo a manutenção desse estado de coisas mera decorrência ou desdobramento do ato inicial. Tratar-se-ia de um crime *instantâneo de efeitos permanentes*, no qual a consumação ocorre no momento do ato, mas seus efeitos perduram no tempo. (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 168)

Em vista disso, discordo com BARROS (2013) e concordo em parte com BADARÓ; BOTTINI (2022), explico. Conforme se depreende do item 1.2.1.5, ao qual estabeleci meu posicionamento quanto ao bem juridicamente protegido pela norma penal em análise, entende-se que é pluriofensivo, afetando a Administração da Justiça quando o infrator incorrer na prática da *ocultação* e *dissimulação*; na execução da terceira fase – *reinserção* do dinheiro na economia –, convencionou-se que o bem jurídico é a ordem econômica.

Portanto, partindo do pressuposto de a Administração da Justiça ser o bem jurídico devidamente ofendido com a execução dos verbos de *ocultação* e *dissimulação*, adoto o mesmo posicionamento dos autores BADARÓ; BOTTINI (2022), pelos motivos já exposto. Todavia, em relação à *reinserção* do dinheiro imaculado na economia formal, tem-se flagrante violação à ordem econômica, logo, não se trata apenas de natureza *instantânea*, conforme defendido por BADARÓ; BOTTINI (2022)⁷¹.

Fato é que a partir do momento que o capital sujo é inserido no mercado nacional, há a incidência de violação ao bem jurídico ora citado, logo, natureza *instantânea*. Mas, com o passar do tempo, o dinheiro ilícito ainda continua circulando no sistema

⁷¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. p. 168.

financeiro; significa dizer que, pelo fato de o dispêndio estar circulando no mercado, seus efeitos continuarão afetando a ordem econômica, motivo pelo qual também se aplica a natureza jurídica de *crime instantâneo de efeitos permanentes*.

2.4 MODIFICAÇÃO DA LEI DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO COM O ADVENTO DA LEI 12.683/2012, ANÁLISE DO ESTATUTO E CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB SOBRE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E QUEBRA DE SIGILO (CONFIDENCIALIDADE ENTRE ADVOGADO E CLIENTE)

Como dito ao decorrer deste trabalho, o Brasil foi signatário na Convenção de *Viena* em 1988, tornando-se signatário em outras convenções, tais como *Palermo* e *Mérida*. Ao se tornar signatário das referidas convenções, foi necessário adequar a legislação pátria às normas dos tratados citados. A partir daí, portanto, veio a Lei 9.613/1998, intitulada como Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro.

Portanto, visando endurecer o tratamento ao crime de lavagem de dinheiro praticado no país, o Congresso Nacional Brasileiro modificou a Lei 9.613/98 – Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro –, por meio da Lei 12.683/2012, que trouxe algumas inovações para o ordenamento jurídico. A mudança mais significativa que a Lei 12.683/12 trouxe, encontra-se pautado no art. 9, parágrafo único, inc. XIV e suas *alíneas*⁷², art. 10 e art. 11 da lei em análise.

⁷² Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

[...] XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

Decerto, as modificações e alterações foram realizadas para determinar que as pessoas físicas ou jurídicas, que prestam serviços de assessoria, consultoria, contadoria etc., devem se submeterem a determinadas obrigações – previstas no art. 10 e art. 11 da lei em exame – para atenderem determinadas requisições do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras –, tal como comunicar as operações e transições de títulos mobiliários, de créditos ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro que, eventualmente, ultrapasse o limite estabelecido e fixado pela autoridade competente, conforme preconiza o art. 10, II, da Lei 9.613/98.⁷³

Cumpra salientar que a alteração promovida no art. 9º, acrescentando no parágrafo único, o inc. XIV e *alíneas*, gerou uma certa desconfiança por parte dos advogados e sociedade de advogados, haja vista que essa categoria profissional exerce a função de consultoria e assessoria⁷⁴.

Em virtude das alterações realizadas à época em que houve determinadas modificações na Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, ocorreram diversos debates, inclusive, o Órgão Especial da OAB aprovou parecer da Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem que, de modo sintético, afirma que o legislador se silenciou intencionalmente sobre a submissão dos operadores do direito ao postulado na lei, tal como em atenção ao *princípio da legalidade*, a previsão estabelecida no art. 9º, parágrafo único, inc. XIV, assim como os artigos 10 e 11, não se aplicam aos advogados.⁷⁵

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

⁷³ Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

[...] II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

⁷⁴ Embora, atualmente, exista “assessor” mais no meio político, um advogado também pode assessorar seu cliente dependendo da demanda que lhe confere, não sendo essa profissão exclusivamente voltada para a política ou outro ramo que não possa envolver os advogados.

⁷⁵ MIGALHAS, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/343603/oab-decide-que-advocacia-nao-se-submete-a-lei-de-lavagem>. Acesso em: 28, mar de 2023. Sem autor: **OAB decide que advocacia não se submete à lei de lavagem.**

Ademais, a opção escolhida pelo legislador ao tratar sobre a consultoria, assessoria, assistência etc, acabou gerando uma dificuldade na interpretação teleológica da norma para saber a quem ou a qual categoria de profissões essas regras são válidas e aplicáveis. CALLEGARI; WEBER (2017) trazem uma contribuição importante para a ideia que se quer passar com esse trabalho. Vejamos:

“A lei faz referência ao assessoramento “de qualquer natureza”, expressão abrangente, contudo, por tratar de assessoramento, parece-nos que o legislador não tinha a intenção de incluir os advogados no exercício da representação contenciosa nesta previsão. Estão em aparente embate diversos dispositivos constitucionais sobre a relevância da atividade advocatícia, bem como a lei específica da advocacia (Lei nº 8.906/1994), sem falar no risco de quebra do sigilo profissional e da confiança que permeia as relações cliente-advogado.” (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 216)

Consoante ao argumento citado, BARROS (2013), traz uma contribuição importante sobre o direito fundamental que predomina entre o operador do direito e seu cliente, sendo parte do trabalho do profissional manter o sigilo sobre as particularidades que circundam aquele sujeito que contratou determinado advogado. Vejamos:

“Beira à insensatez pretender que o advogado vá denunciar as atividades de seu cliente às autoridades pertencentes aos organismos públicos que controlam as atividades econômico-financeiras do País. A isto se contrapõe outro valor, ou seja, o segredo profissional, que não é um direito do advogado, mas um direito fundamental, que o obriga a não revelar o que seu cliente (suspeito, investigado ou acusado) tem direito a calar.” (BARROS, 2013, p. 335)

Quando analisamos a Parte Especial do Código Penal, é possível constatar a existência do art. 154⁷⁶, que tipifica como crime o desrespeito ao sigilo. É importante trazer esse raciocínio para ficar evidente que, por mais que o sigilo possa parecer algo que está atrelado mais à confiança, manter informações em sigilo é uma preocupação que o Estado Democrático de Direito passou a se importar com o advento da nova ordem constitucional, tornando, portanto, crime a violação do segredo profissional. No entanto, cumpre salientar que esse direito não é aplicável

⁷⁶ Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

apenas aos advogados, estende-se a todos os profissionais que trabalham com informações de terceiros.

No caso do advogado, este exerce uma função importante na sociedade, não apenas por garantir, na prática, que os direitos sejam respeitados ao decorrer de um processo judicial, mas também é quem impede julgamento arbitrário, preservando o direito ao devido processo legal e a ampla defesa, direitos constitucionalmente previstos no rol de garantias fundamentais.⁷⁷

A partir do momento em que o indivíduo realiza o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e passa, sua concordância com as normas estabelecidas na Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB – e no Código de Ética e Disciplina da OAB são, praticamente, tácitas, mesmo que ocorra a cerimônia para a entrega de suas carteirinhas e afins.

Todavia, impor ao advogado que ignore seu compromisso juramentado no ato de sua colação de grau e ao atuar como operador do direito, qual seja: não violar o sigilo entre advogado cliente, ser ético e profissional etc., é o mesmo que obrigá-lo a sofrer sanções disciplinares junto à OAB, conforme determina o art. 34, VII, do Estatuto da OAB⁷⁸, lhe causando prejuízos na vida profissional e pessoal, atentando contra seu direito esculpido no art. 7º, II⁷⁹, do diploma que regulamenta a atividade do advogado.

Para além, o Código de Ética e Disciplina da OAB, assim como o Estatuto da instituição, regulamenta as obrigações, deveres e direitos de seus profissionais, sobretudo quanto ao sigilo e confidencialidade, que, no art. 35 a 38 diz:

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão. Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento

⁷⁷ CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 216.

⁷⁸ Art. 34. Constitui infração disciplinar: [...] VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

⁷⁹ Art. 7º São direitos do advogado: [...] II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente. § 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

§ 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

§ 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

E, consoante o Código de Ética e Disciplina da OAB, esse dever de sigilo e confidencialidade atribuída ao operador do direito, não produz efeitos só no momento em que o advogado exerce seu labor em prol ao cliente. O art. 21⁸⁰ do diploma normativo em análise, disciplina a obrigatoriedade do advogado em manter as informações de seu ex-cliente sob sigilo, uma vez que a relação de prestação de serviço se pautou na confiança e boa-fé.

Além dessa previsão, cumpre destacar que a Constituição Federal assegura o direito do devido processo legal – art. 5º LIV⁸¹ – para todas as pessoas sem distinção alguma, cabendo ao Poder Judiciário processar e julgar, e, ao advogado, defender. O Código de Ética e Disciplina da OAB traz, em seu art. 23⁸², um direito e dever do operador do direito em assumir a defesa criminal de seu cliente, sem considerar ou realizar juízo de valor sobre a culpabilidade, ou não de seu cliente.

⁸⁰ Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.

⁸¹ Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁸² Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

Ainda sobre a questão do sigilo profissional, ademais, que deve ser preservado entre cliente e advogado, o Professor Miguel Reale Júnior (2009) diz:

"Como é por todos sabido, a Constituição Federal (CF) alinhou a advocacia entre as funções essenciais à Justiça (Capítulo IV), assegurando expressamente, no art. 133, ser o Advogado "indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei". (JÚNIOR, Miguel Reale, 2009, p. 78/83)

O sigilo entre advogado e cliente é algo que se pauta na confiança, é uma confiança onde o cliente deposita no profissional para que, em seu nome, pode agir para lhe defender e resolver seus problemas sem que haja perigo de ser traído ou apunhalado. É como explica João Bernardino Gonzaga (1975):

"O objetivo social da lei, exigindo reserva àqueles profissionais, é assegurar a confiança pública de que a eles podemos recorrer sem o perigo de nos vermos depois traídos. Para o bem comum, é imprescindível possa o litigante tudo dizer ao seu defensor; o doente ao seu médico; o penitente ao confessor. Somente assim estará garantido o efetivo desempenho de trabalhos essenciais à coletividade" (GONZAGA, 1975, p. 58).

Essas afirmações não são meras declarações sem fundamento legal, sem um amparo legislativo, sobretudo constitucional. A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XII⁸³, disciplina como direito e garantia fundamental a inviolabilidade do sigilo, o que é aplicável tanto ao advogado, quanto ao seu cliente.

Além desse direito fundamental, o advogado tem um papel crucial e importante na sociedade, e isso quem diz não é a doutrina e nem a jurisprudência pátria, quem diz é a própria Constituição Federal em seu art. 133⁸⁴, mesmo que tenha sido um reconhecido tardio que adveio com a EC nº 80/2014.

Decerto, é possível atribuir essa impossibilidade ao fato de que na relação entre advogado e cliente impera a regra do sigilo entre ambos, pois, o cliente confia no patrono(a) ao qual contratou para lhe defender, e, ciente da proibição de passar

⁸³ Art. 5º [...] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

⁸⁴ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

informações, o cliente, portanto, lhe revela fatos para ajudar em sua defesa e não para lhe incriminar, incidindo a regra processual penal e constitucional do *princípio do nemo tenetur se detegere*.⁸⁵

Para contribuir com a ideia que se aspira passar e afirmar, vejamos entendimento de CALLEGARI; WEBER (2017) sobre:

“Neste conflito aparente de normas acerca do sigilo profissional, resolve-se pelo princípio da especialidade. Por ser lei específica sobre a atuação do profissional advogado, e tratando esta do sigilo, deve ser afastada a exigência da comunicação, em virtude da preponderância da regra contida no Estatuto da Advocacia. Outrossim, o critério da especialidade transparece na letra da nova lei que, ao tratar dos serviços de assessoria, nada refere especificamente acerca do advogado.” (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 217)

Desse modo, entende-se que o profissional operador do direito não deve se submeter as novas regras que a Lei 12.682/2012 trouxe no bojo de suas inovações, pelos motivos expostos ao decorrer deste capítulo.

2.4.1 COAF, suas exigências e possibilidade dos advogados e sociedade de advogados contribuírem com as requisições

Com o advento da Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, e, por meio das recomendações de diplomas normativos internacionais⁸⁶, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF – foi devidamente instituído, com supedâneo ao art.

⁸⁵ CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 217.

⁸⁶ Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu, atualizada pela Diretiva 2018/843.

14⁸⁷ da referida lei, com regulamentação na Lei 13.974/2020, tem como atribuição o poder de aplicar sanções de cunho administrativo, além de:

“[...] receber, armazenar, sistematizar e disseminar informações, elaborar Relatórios de Inteligência Financeira, e contribuir para o combate à lavagem de dinheiro através do planejamento estratégico, de ações de *inteligência* e de *gestão de dados*.

Além disso, o Coaf detém atribuições de *supervisão administrativa de setores sensíveis* e de *formulação de políticas para o setor*. No campo da *inteligência*, cabe ao Coaf receber dados sobre operações suspeitas de lavagem de dinheiro, organizá-los, e disseminá-los às autoridades competentes para investigação dos delitos eventualmente praticados (Lei 9.613/98, art. 15). (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 49)

Ainda sobre as atribuições, e considerando a natureza administrativa que o órgão possui, lhe compete supervisionar setores tidos como sensíveis, bem como realizar, por meio do Relatório de Inteligência Financeira (RFI), o encaminhamento deste para as autoridades competentes, a fim de que essas autoridades usem do seu poder investigatório para apurar possíveis práticas de branqueamento de dinheiro.⁸⁸

Ademais, BADARÓ; BOTTINI (2022) trazem uma importante contribuição em sua obra destacando outros pontos importantes em relação às atribuições conferidas ao COAF no âmbito da publicação e vigência da Lei 9.613/98, sendo que:

“Para exercício de tais atribuições, o Coaf não dispõe do Poder de *quebra de sigilo* de dados bancários, fiscais ou outros. Apenas recebe *passivamente* as informações exigidas por lei das pessoas físicas ou jurídicas *obrigadas* a comunicar atos suspeitos, como bancos ou

⁸⁷ Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

⁸⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 49.

comerciantes de bens de luxo (Lei 9.613/98, art. 9º)” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 49).

Portanto, diante dessa responsabilidade conferida ao órgão, e considerando que a Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro determinou, que as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviço de assessoria, consultoria, assistência etc, sejam submetidas a fornecerem informações ao COAF, conforme já citado no item pretérito, vale a pena, mesmo que a título de complementação, tecer alguns comentários quanto a impossibilidade dos advogados e sociedade de advogados serem submetidos a essas exigências.

Há de se observar que a Lei de Combate à Lavagem de Capitais foi promulgada em 1998, sofrendo deveras alterações com a Lei 12.683/2012, conforme dito exaustivamente em diversos momentos deste trabalho. O Estatuto da OAB, por outro lado, foi promulgado com o advento da Lei 8.906/1994. De um lado temos uma norma geral, do outro, uma norma específica. O critério em análise aqui não é o da hierarquização, até porque ambas as leis estão em “pé” de igualdade, isto significa dizer que ambas as normas assumem o papel de leis infraconstitucionais.

Todavia, do ponto de vista técnico e consoante a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto nº 4.657/1942) que estabelece critérios de revogação de dispositivo de lei anterior com a vigência de lei posterior, essa ideia não se aplica aqui, pois nenhum desses critérios estabelecidos pelo decreto em questão, foi observado pelo legislador quando da promulgação da Lei 12.683/2012. Vejamos o que diz BADARÓ; BOTTINI (2022) sobre:

“A obrigação de informar imposta aos *consultores de qualquer natureza* foi inserida na Lei de Lavagem de Dinheiro em 2012, por meio da Lei 12.683/2012, ou seja, trata-se de uma obrigação estabelecida por uma lei *posterior* ao Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), que revogaria a confidencialidade e a inviolabilidade da relação advogado-cliente, caso uma das hipóteses previstas acima fosse verificada. Mas isso não ocorre. (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 198.)

Quando os autores se referem as “hipóteses previstas acima”, referem-se as hipóteses prevista na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que seria a

declaração expressa da revogação da Lei anterior; incompatibilidade de normas; e, por fim, quando há inteira regulamentação da matéria a qual a lei anterior tratava.⁸⁹

Portanto, é perfeita e plenamente possível afirmar que a Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro é genérica ao tratar sobre as pessoas físicas ou jurídicas que devem se ser submetidas as requisições, enquanto o direito de inviolabilidade amoldado aos advogados e sociedade de advogados, conferido no Estatuto da OAB, é lei específica e se encontra em “sobreposição ao *dever genérico de comunicar* previsto no diploma em estudo”.⁹⁰

Ademais, em caso hipotético no qual fosse possível o fornecimento dessas informações, o advogado estaria aproveitando-se da seu vínculo profissional com o cliente e atuando como um ajudante da polícia, um policial disfarçado.

“Uma coisa é a imposição do *dever de abstenção* ao advogado, vedando sua colaboração com qualquer ato de *lavagem de dinheiro*. Outra é tratá-lo como *informante* para o combate do delito, situação que impede – de antemão – a construção de qualquer mínimo vínculo de confiança entre ele e o cliente, imprescindível para a atividade profissional.” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 199)

Por fim, embora o advogado e sociedade de advogados não tenha o dever de contribuir com o COAF e suas requisições, o próprio Estatuto da OAB, impõe aos profissionais o dever de se abnegar em dar causa ou contribuir com o *animus necandi* para a prática do crime, sob pena de constituir infração disciplinar, nos moldes do art. 34⁹¹, da Lei 8.906/94.

⁸⁹ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

⁹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 199.

⁹¹ Art. 34. Constitui infração disciplinar: [...] XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

3 ANÁLISE DA PL 4.516/20 E SUAS CARACTERÍSTICAS

Exposta às considerações no capítulo 1.4, que, em suma, discorre sobre a impossibilidade do advogado e sociedade de advogados terem que se submeter as normas previstas no art. 9º, inc. XIV, e *alíneas*, art. 10 e art. 11 da Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, visto que, consoante ao *princípio constitucional da legalidade*⁹², não há na norma expressamente que os advogados e sociedade de advogados estão submetidos à regra. Logo, não é possível, contudo, realizar as exigências as quais os artigos supramencionados prevêem.

No entanto, acredito que, por uma insatisfação, o Senador da República Arolde de Oliveira, do partido PSD/RJ, elaborou um Projeto de Lei, tombado sob o nº 4.516/2020, que planeja alterar a Lei 9.613/98 para submeter os advogados e sociedade de advogado a sofrerem as mesmas repressões impostas na lei em comento. Vejamos a ementa da PL:

“Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para sujeitar as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de advocacia ou de consultoria jurídica ao mecanismo de controle e prevenção à lavagem de dinheiro”. (BRASIL, 2020).⁹³

Com a seguinte explicação:

“Sujeita as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de advocacia ou de consultoria jurídica aos mecanismos de controle e prevenção à lavagem de dinheiro relativos às obrigações de identificação dos clientes e manutenção de registros e de comunicação de operações financeiras.” (BRASIL, 2020).⁹⁴

A justificativa apresentada pelo parlamentar é de que uma advogada, do Rio de Janeiro, disse não tem interesse e não se importa em ter conhecimento de qual

⁹² Art. 5º [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

⁹³ Ementa da PL 4.516/2020. Brasília: Senado Federal. 2020 Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144619>>. Acessado em: 28 maio 2023.

⁹⁴ Explicação da Ementa. Brasília: Senado Federal. 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144619>>. Acessado em: 28 maio 2023

forma seu cliente consegue dinheiro para pagar seus honorários, isto é, se é dinheiro ilícito ou não. O senador ressalta, ademais, que a advogada “defende notórios traficantes brasileiros”⁹⁵, e acrescenta dizendo que:

“Essa é a realidade brasileira, onde advogados ou sociedades de advogados se enriquecem com dinheiro ilícito, proveniente da prática de crime praticado por seus clientes. Não raras vezes, esse dinheiro provém dos cofres públicos, o que acaba prejudicando, indiretamente, toda a sociedade brasileira.

Por óbvio, mesmo que o cliente possua dinheiro lícito, ele acaba inevitavelmente se misturando com o dinheiro ilícito, proveniente da prática do crime.

No nosso entendimento, o recebimento de honorários advocatícios contaminados por capital ilícito pode constituir, além do crime de receptação qualificado (art. 180, § 1º, Código Penal), crime de lavagem de dinheiro.” (BRASIL, 2020, p. 2).

O Senador Arolde Oliveira, ainda na justificação da propositura da PL, afirma que a intenção não é voltada para que os advogados e sociedades de advogados investiguem, por conta própria, a ilicitude ou não do dinheiro ao qual receberam a título de honorários advocatícios, mas que sejam incluídos no rol de pessoas – físicas ou jurídicas – que devem ser submetidas às obrigações esculpidas no artigo 9º, parágrafo único, XIV, e *alíneas*, e artigos 10 e 11, uma vez que a lei é silente quanto a essa submissão.

O aludido Projeto de Lei, não deveria sequer existir, pois, conforme citado no item anterior, especialmente no art. 23 do CED – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil –, o advogado ou sociedades de advogados, devem assumir a defesa criminal de seu cliente sem se importar, ou, deixar de usar seu juízo de valor, sobre se o cliente é culpado ou não. Contudo, será exposto em capítulo próprio, os motivos pelo qual se entende não ser possível esse enquadramento por ferir inúmeros direitos e garantias fundamentais, sobretudo o direito da livre iniciativa, todos previstos na Constituição Federal de 1988.

⁹⁵ OLIVEIRA, Arolde. BRASIL. **Projeto de Lei nº 4516, 09 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para sujeitar as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de advocacia ou de consultoria jurídica ao mecanismo de controle e prevenção à lavagem de dinheiro.** Brasília: Senado Federal, Senador Arolde de Oliveira. 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144619>>. Acesso em: 28 mar. 2023. Texto original, p. 1.

4 DIREITOS CONSTITUCIONAIS INERENTES A LIVRE INICIATIVA E ANÁLISE DO ROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, SOBRETUDO DIREITOS SOCIAIS APLICADOS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada em um momento importante na história do país, afinal, havíamos saído de um grande período ditatorial, onde os direitos e garantias conferidos às pessoas eram quase nulos. Com o advento da norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, as pessoas ganharam mais direitos e garantias, e, em caso de descumprimento, seja por parte do particular ou do próprio Estado, sofrerá sanções previstas nos diplomas infraconstitucionais a depender do caso concreto.

Atualmente, a Constituição Federal detém o art. 5º que dispõe de um rol de direitos e garantias fundamentais aplicáveis às pessoas, considerando o passado que o país teve em decorrências das guerras internas e externas. O art. 5º e incisos os VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XXXVI e LXXIX sobre direitos pessoais aplicáveis a todos, sobretudo aos advogados e sociedade de advogados. O operador do direito, além de lhe ser garantido o sigilo sobre as informações oriundas de seu cliente – art. 5º, incisos, XII e LXXIX⁹⁶ –, caso exista qualquer norma que contrarie essas garantias, essa norma é manifestamente inconstitucional, por força do inciso VIII, do art. 5º⁹⁷ e por ser *cláusula pétrea*⁹⁸, por assegurar que ninguém será privado de seus direitos por motivo atrelado à política.

⁹⁶ Art. 5º [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” (BRASIL, 1998, p.15-17)

⁹⁷ [...] VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

⁹⁸ “O termo cláusula pétrea traduz a vontade da Assembleia Constituinte de retirar do poder constituinte reformador – parlamentares que compõem as sucessivas legislaturas – a possibilidade de alterar determinado conteúdo da Constituição em razão de sua importância. Para alterar conteúdo disposto em cláusulas pétreas, é preciso promulgar uma nova Constituição.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: o que são as cláusulas pétreas**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-clausulas-petreas/>. Acessado em: 29 maio 2023.

Além desse direito inerente aos advogados, há de se destacar que o cliente também tem o direito de ter a sua vida privada e intimidade inviolável⁹⁹, na forma da Constituição Federal. Isso significa dizer que, talvez, é uma via de mão dupla, ou seja, o ordenamento jurídico constitucional não dá assistência e proteção apenas ao cliente hipossuficiente, mas também confere direitos e garantias ao seu advogado, considerando as mazelas que o processo judicial pode causar na vida do jurisdicionado.

Ainda tratando sobre os direitos conferidos ao advogado e sociedade de advogados no âmbito constitucional, é um direito fundamentalmente social do operador do direito poder trabalhar (art. 6º)¹⁰⁰ e exercer sua atividade livremente¹⁰¹, tendo como condição sua aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Consoante a ordem constitucional, os direitos dos advogados e sociedade de advogados foram devidamente regulamentados pela Lei 8.906/1994 – Estatuto da OAB – que, em seu art. 7º¹⁰², traz um rol de direitos prostrados a esses profissionais.

No entanto, assim como a lei confere direitos e garantias às pessoas, a própria lei também atribui deveres e obrigações. Em relação aos advogados, o Estatuto da OAB, em seu artigo 33, parágrafo único¹⁰³, confere a atribuição ao CED de regular os deveres para esses profissionais. Portanto, ao decorrer do Código de Ética e

⁹⁹ Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁰⁰ Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁰¹ Art. 5º [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

¹⁰² Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; [...]

¹⁰³ Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Disciplina da OAB, se encontra os deveres do advogado e sociedade de advogado, como sendo o dever de zelar pela conciliação entre as partes, prezar pela imagem profissional; o dever de guardar as informações de seu cliente, assim como tem o dever de assumir a defesa criminal sem fazer juízo de valor e questionar a culpabilidade do seu cliente; deve prezar pela conduta, nobreza, honra, dignidade e pela essencial e indisponibilidade da profissão; e, por fim, tem o dever de se recusar a depor em processo judicial contra seu ex-cliente.¹⁰⁴

Contudo, há de se perceber que o operador do direito não se equipara a toda e qualquer profissão, porque sua função na sociedade não é pautada apenas na doutrina costumeira, mas pauta-se nos pilares norteadores do Estado Democrático Brasileiro, por ser indispensável à Administração da Justiça e por promover a garantia do direito individual e coletivo, consoante os termos da própria Constituição Federal.

5 É POSSÍVEL CRIMINALIZAR O ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS POR RECEBER HONORÁRIOS MACULADOS ATUANDO NA DEFESA DE CLIENTE TRAFICANTE?

Após a apresentação de todas as importantes ponderações perpetradas, é preciso enfrentar o problema da questão que fomentou a realização, desenvolvimento e conclusão desta pesquisa. Por óbvio e, partindo do ponto técnico, isto é, considerando todas as legislações (infra)constitucional exposta no presente trabalho, é factível afirmar categoricamente que não é aceitável e plausível criminalizar os honorários maculados recebido pelo advogado quando atuar na defesa de algum agente que praticou o crime de tráfico de drogas, ou outro crime que seja antecedente do escamoteamento de dinheiro, e explico por quê.

O advogado é um profissional no qual é indispensável para a manutenção da sociedade. O art. 133¹⁰⁵, da Constituição Federal, vastamente citado em diversos

¹⁰⁴ Art. 7º [...] XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

¹⁰⁵ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

momentos deste trabalho, prevê a indispensabilidade, acrescentando, ademais, sua inviolabilidade. Ainda em âmbito constitucional, o rol de direitos e garantias fundamentais, estabelece outros direitos inerentes a toda sociedade, sobretudo aos operadores do direito, a começar pelo art. 6º, *caput*¹⁰⁶, que prevê o trabalho como Direito Social. Um pouco mais acima, o art. 5º, inc. XIII¹⁰⁷, que prevê o livre exercício de qualquer trabalho.

Em âmbito infraconstitucional também há previsões que denotam direitos, deveres e obrigações atreladas aos operadores do direito. É possível identificar essas obrigações no Código Penal, por meio do art. 154¹⁰⁸, que criminaliza a violação do sigilo profissional; no Estatuto da OAB, por meio do art. 7º, estabelecendo os direitos, e art. 34, que elenca as infrações cometidas pelo advogado. O Conselho Federal da OAB, ao promulgar o Código de Ética e Disciplina, também lista uma série de responsabilidades.

Porém, se desconsiderar todos esses direitos, deveres e obrigações atreladas ao advogado, ainda assim, seria impossível criminalizar sua conduta como lavagem de dinheiro por receber honorários revestidos no manto da licitude, embora ilícito. O raciocínio para esse entendimento é simples: imaginemos que um criminoso contrate um advogado para atuar em sua defesa, e o cliente afirma com toda a convicção que as acusações de tráfico de drogas que lhe estão sendo imputadas, são falsas, e paga metade dos honorários ao advogado. O advogado, portanto, acredita e se empenha arduamente para garantir o direito do acusado. No entanto, ao final do processo judicial, a pretensão punitiva do Estado é julgada procedente, condenando o réu à prática do crime de tráfico de drogas. Perceba, o advogado exerceu sua função de acordo com aquilo que foi inicialmente pactuado entre as partes. No âmbito civil, essa relação se pauta pela prestação de serviço, cabendo

¹⁰⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁰⁷ Art. 5º [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

¹⁰⁸ Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

ao réu condenado, cumprir com sua parte do acordo, qual seja: pagar aquele valor que fora acordado.

Antes de entrar nas particularidades desse exemplo e seus desdobramentos, se faz necessário trazer à baila algumas características que a doutrina elenca como necessários para se configurar a consumação do crime de lavagem de capitais.

Inicialmente, embora o crime de lavagem de dinheiro prevê, em seu *caput*, parágrafos e incisos, um processo trifásico compreendido na *ocultação*, *dissimulação* e *reinserção* do dinheiro maculado no sistema financeiro, a doutrina é categórica em afirmar que, no plano *objetivo*, basta ter o *animus necandi* e incorrer na prática da *ocultação* para que o crime se consuma.

Porém, a doutrina se firma no sentido de que o crime de branqueamento de capitais exige o *elemento subjetivo especial*, que vai um pouco além do *objetivo*. No *elemento subjetivo especial*, o agente deve agir com *dolo*, e saber que os bens, direitos e valores que está *ocultando* e/ou *dissimulando* são provenientes de crime antecedente, isto significa dizer que o agente tem ciência de que houve um crime pretérito para conseguir *ocultar*, ou *dissimular*, o proveito do crime, haja vista que o crime de lavagem de capitais embora autônomo, este sempre existirá com o advento de um crime anterior. Portanto, para que o crime se consuma, “é necessário demonstrar que o agente conhecia a *procedência criminosa dos bens* e agiu com consciência e *vontade* de encobri-los.”¹⁰⁹

Contudo, feito essa recapitulação dos aspectos subjetivos do crime, é possível afirmar sem sombra de dúvidas, que, no exemplo citado, o advogado não pode ser penalmente responsabilizado pelo crime ora analisado.

Ademais, podem surgir argumentos em prol à criminalização no sentido de que o advogado incorreu em erro de tipo, logo, seria possível criminalizá-lo na modalidade culposa. Ocorre que uma vez constatado o erro de tipo, a própria norma (art. 20, do

¹⁰⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** p. 141.

Código Penal), afirma que o agente responderá por culpa, caso assim a lei dispor. No entanto, no crime de lavagem de dinheiro, onde incide esse *elemento subjetivo especial*, não admite a culpa, por ser necessário que o autor do crime tenha esse conjunto de elementos para se configurar a consumação, e no exemplo acima, o advogado não preenche esses requisitos. Portanto, do ponto de vista técnico, torna-se inviável penalizá-lo.

Sobre os honorários propriamente dito, BADARÓ; BOTTINI (2022), possuem um entendimento importante, que reverbera na tese que está sendo sustentada ao longo desse trabalho. Vejamos:

“[...] a lei brasileira não prevê a aquisição ou posse de recursos ilícitos como *lavagem de dinheiro*, de forma que o *recebimento* de honorários maculados *não é crime*, se desacompanhado de atos de *ocultação ou dissimulação*. O dinheiro recebido por profissional liberal, em contraprestação a serviços realmente efetuados, com a regular emissão de nota fiscal, não contribui para *mascarar* o bem, ato *objetivo* de *lavagem de dinheiro*. A transparência/formalidade do pagamento afasta a incidência do *caput*, do art. 1º, da Lei de Lavagem.

[...] O advogado almeja apenas a remuneração por seus serviços e o fato de receber formalmente os valores aponta para a inexistência de qualquer *vontade* de contribuir para o seu encobrimento. O mero beneficiário dos valores lavados não participa do crime, mesmo que conheça sua prática (o que não impede a *perda* dos valores se constatada a origem ilícito em sentença penal e a má-fé do profissional ao recebê-los” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 203)

É de conhecimento notório que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de *San José de Costa Rica* –, com força no ordenamento jurídico de supralegal, conforme voto do Min. Gilmar Mendes, no RE 466.343-SP¹¹⁰. Neste diploma normativo, ao tratar sobre as garantias judiciais no art. 8º, 2, “d”¹¹¹, há uma previsão que garante ao acusado o direito de escolher seu defensor¹¹². Portanto, quando se tenta criminalizar os honorários recebidos pelos advogados criminalistas, é retirado o direito do cidadão de constituir seu próprio defensor; é

¹¹⁰ STF, RE 466343, j. 03.12.2008

¹¹¹ Artigo 8º - Garantias judiciais [...] 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

¹¹² CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 214.

retirado do cidadão o seu direito de ser defendido por quem possa ser depositado sua confiança.

Ademais, CALLEGARI; WEBER (2017) apontam na doutrina que em 2008 ocorreu uma tentativa de imputar aos advogados criminalistas o crime de lavagem de dinheiro ao receber seus honorários, caso fosse possível o profissional ter conhecimento sobre a origem do dinheiro ilícito, ou se suspeitasse da origem delitiva dele. Vejamos o posicionamento dos doutrinadores:

“O abominável projeto inclui a conduta no tipo de lavagem sem qualquer análise constitucional do direito de defesa e do próprio estatuto da Ordem, equiparando o advogado de boa-fé ao delinquente que lava dinheiro. Na justificção do referido projeto, o congressista refere que ‘na verdade, o pagamento de honorários advocatícios por criminoso, com recursos da atividade criminosa tem ao final o condão de lavar o dinheiro, que entra no mercado sem quaisquer vestígios de sua origem’. Carece o projeto de uma análise do tipo subjetivo, resolvendo a questão na máxima ‘foi pago por réu, lavou dinheiro’.” (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 213)

O mesmo entendimento dos autores se aplica a PL 4.516/2020, por ser evidente que o Senador Arolde Oliveira carece de conhecimentos jurídicos para poder propor um projeto que fere magnitudes direitos fundamentais já expostos. Para além, a proposta é atécnico e contraria toda construção dogmática criada no âmbito da doutrina sobre esse tipo penal tão complexo e cheio de controvérsia.

Porém, se deixar sempre a técnica de lado e tentar resolver todos os problemas com o costume, a moral e a ética, é possível afirma sem medo de errar que, além de caminhar para a extinção da classe de advogados criminalistas, conseqüentemente, sobrecarregaria ainda mais o Poder Público, visto que haveria um déficit de defensores criminalista para atuarem em prol dos acusados. Perceba, ao criminalizar os honorários maculados, o Estado passa a seguinte mensagem para o profissional liberal: investigue seu cliente, pois, se você não fizer, eu farei, e se for encontrado dinheiro ilícito, você será punido.

Decerto, com essa medida desarrazoada, o Estado é compelido a investir em concurso público voltado para a Defensoria Pública, e é de conhecimento de todos, que, atualmente, a instituição vive sem a assistência do Estado, trabalhando com poucos recursos e pouca mão de obra para uma demanda inimaginável.

Outro ponto importante de ser tratado, caso deixe a técnica de lado e puna o advogado por mero capricho, é possível, portanto, afirmar e criminalizar o dono de supermercado, padaria, farmácia, posto de gasolina, restaurante, hospital etc.; afinal, o sujeito que é traficante precisa se alimentar; eventualmente, necessita de remédios e atendimento ambulatorial, ou precisa se locomover com seu automóvel. Imputar essa responsabilidade ao advogado é ferir o *princípio da isonomia*, ou seja, é tratar os desiguais na medida de suas desigualdades¹¹³, mas sempre privilegiando o Estado, sob o argumento de que o interesse da coletividade se sobrepõe ao interesse individual, consoante ao *princípio da supremacia do interesse público*, preconizado no art. 37

No Direito Tributário, existe o *princípio da pecúnia non olet*, que, traduzindo para o português, significa dizer que o dinheiro não tem cheiro:

“[...] refere-se à questão que o Estado não está impedido de tributar uma renda pelo fato dela ser ilícita. Não importa para a incidência tributária a origem da riqueza, devendo ser tratados de forma igualitária os rendimentos do trabalhador e do criminoso.” (LEITE, 2015)

Por meio dessa definição do princípio, é possível perceber sem nenhum esforço interpretativo de que o Estado pode tudo. Embora pareça haver um tratamento isonômico entre o criminoso e o trabalhador – fato é que até existe esse tratamento –, porém, o Estado não se submete a essa regra. E, a partir disso, surge mais uma pergunta, qual seja: se o Estado pode tributar uma renda mesmo sendo ilícita, é permitido concluir que há lavagem de dinheiro?

Ora, se o Senador Arolde Oliveira enxerga a possibilidade de o advogado e sociedade de advogados ter que se submeterem às regras contidas no art. 9º, parágrafo único, inc. XIV e suas *alíneas*, art. 10 e 11, da Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, logo, deixando todo o conhecimento doutrinário de lado, é possível, portanto, fazer uma interpretação analógica e estender essa responsabilidade ao Estado. O próprio Estado detém mecanismos suficientes para conseguir descobrir

¹¹³ NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 42

se a renda é ilícita ou não, logo, conseguirá evitar com que ocorra, no ato de tributar, a lavagem de dinheiro.

Por fim, corroborando com a ideia de impossibilidade de criminalizar o advogado por receber honorários maculado, importante citar o posicionamento de BADARÓ; BOTTINI (2022):

“De todo o exposto, pode-se concluir que o advogado que recebe honorário pelo serviço prestado não pratica *lavagem de dinheiro*, mesmo que os recursos tenham origem ilícita. Para além disso, se o causídico atuar dentro dos limites da *representação ou da consultoria, assessoria ou direção jurídica* – atos típicos de advocacia – não tem o dever de comunicar fatos suspeitos de lavagem que cheguem ao seu conhecimento no exercício da função [...]” (BADARÓ; BOTTINI, 2022, p. 203).

Destaca-se que a tese proposta não é a de defender a impossibilidade de criminalizar a conduta do advogado como lavagem de dinheiro. Caso o advogado incorra nos *elementos subjetivos especiais*, isto é, tenha dolo de *ocultar e/ou dissimular*, conhecendo a infração penal antecedente e sabendo que os bens, direitos e valores são oriundos de crime pretérito, deve-se, sim, ser responsabilizado por seus atos. Porém, o que não se deve ser realizado é criminalizar os honorários advocatícios pelo simples fato de recebê-los por prestar, executar, seu trabalho pela qual a legislação lhe confere e permite.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se pautou na análise dos critérios conferidos na própria legislação infraconstitucional – Lei 9.613/98 –, para poder entender com mais profundidade como se dá na prática a ocorrência do crime de branqueamento de capitais, para, posteriormente, tentar enquadrar a atividade do advogado na norma penal pelo fato de receber honorários ilícitos de clientes que precisam de seus serviços.

Portanto, entendo não ser possível fazer essa alusão e enquadramento, pois, o advogado não preenche o principal requisito *objetivo* previsto na legislação, sendo a *ocultação*; tampouco preenche os requisitos dos *elementos subjetivos especiais*, o dolo de *ocultar e/ou dissimular*, a compreensão da proveniência da infração penal antecedente, sabendo que os bens, direitos e valores são oriundos de crime pretérito, para, ao final, poder responder pela eventual prática do injusto penal esculpido no art. 1º, *caput*, da Lei de Lavagem de Dinheiro.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf> Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Diário Oficial da União, Brasília, 04 de julho de 1994.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, 04 set. 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos neste Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613compilado.htm>. Acessado em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4516, 09 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para sujeitar as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de advocacia ou de consultoria jurídica ao mecanismo de controle e prevenção à lavagem de dinheiro. Brasília: Senado Federal, Senador Arolde de Oliveira. 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144619>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Recurso Especial 900509/PR*. RECURSO ESPECIAL. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DELITO PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O crime previsto no art. 211 do Código Penal, na forma ocultar, é permanente. Logo, se encontrado o cadáver após atingida a maioridade, o agente deve ser considerado imputável para todos os efeitos penais, ainda, que a ação de ocultar tenha sido cometida quando era menor de 18 anos (Precedentes). II - A questão referente a revogação da prisão preventiva não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à minguada do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso). Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilsemar Douglas Castro (Preso). Relator: Min. Felix Fischer, 26 de junho de 2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602245931&dt_publicacao=27/08/2007>. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus 28837/PB*. PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 305 DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. O delito do art. 305 do Código Penal, na forma ocultar, é permanente. Logo, sua consumação se protraí no tempo, o que impede, na espécie, que se reconheça a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Writ denegado. Impetrante: Iraponil

Siqueira Sousa. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Paciente: Hélio Freire dos Santos. Relator: Min. Felix Fischer, 16 de março de 2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301010674&dt_publicacao=10/05/2004>. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *HABEAS CORPUS 19434/SP*. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. 1. A receptação dolosa, na modalidade ocultação, configura crime de índole permanente, cujas condutas, em sendo anteriores a qualquer diligência policial no sentido de surpreender os seus autores, afasta, indubitavelmente, a tese de flagrante preparado. 2. A inafiançabilidade do delito é expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida juris tantum, cuja desconstituição admitida reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigos 310, parágrafo único, 323 e 324). 3. Trata-se de hipótese legal diversa daqueloutra do artigo 594 do Código de Processo Penal, em que, em se cuidando de primário e de bons antecedentes, a necessidade da custódia do réu deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada pelo Juiz. 4. Daí porque a liberdade provisória, no caso de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Código de Processo Penal, artigo 310, caput, parágrafo único), decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada. 5. Se é seguro que a celeridade do processo, sem desprezo do conhecimento da verdade dos fatos, deve ser almejada em obséquio, sobretudo, da liberdade, principalmente em existindo custódia cautelar decretada, nem por isso há falar, in casu, em irrazoabilidade da demora, ante a natureza, a complexidade e o número de agentes dos fatos criminosos imputados na acusatória inicial. 6. Em se tratando de apuração de crimes de receptação e quadrilha ou bando, contra vários acusados, onde foram expedidas várias cartas precatórias para oitiva das testemunhas tanto da acusação

quanto da defesa, tem-se, à evidência, um processo de maior complexidade, por demandar uma colheita de prova mais detalhada, devendo incidir o juízo de razoabilidade necessário à instrução do feito, não podendo o prazo para a instrução cingir-se a um simples cálculo aritmético (Precedentes). 7. Ordem denegada. Impetrante: Vicente de Paulo e Souza Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga - Botucatu - SP. Paciente: Doranice Cajé de Carvalho (Preso). Relator: Min. Hamilton Carvalhido, 19 de fevereiro de 2002. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101729987&dt_publicacao=19/12/2002>. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Recurso em Habeas Corpus 80816/SP*. Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura. Recorrente: Marco Antonio Zeppini. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 10 de abril de 2001. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur101603/false>>. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus 76678/RJ*. HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA MENOR, COM QUATRO ANOS DE IDADE, E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E INCOMPATIBILIDADE ENTRE QUALIFICADORAS E AGRAVANTES. 1. Retirar o cadáver do local onde deveria permanecer e conduzi-lo para outro em que não será normalmente reconhecido caracteriza, em tese, crime de ocultação de cadáver. A conduta visou evitar que o homicídio fosse descoberto e, de forma manifesta, destruir a prova do delito. Trata-se de crime permanente que subsiste até o instante em que o cadáver é descoberto, pois ocultar é esconder, e não simplesmente remover, sendo

irrelevante o tempo em que o cadáver esteve escondido. Crime consumado, que pode ser apenado em concurso com o de homicídio. 2. Sentença de pronúncia que atende às exigências mínimas do artigo 408 do CPP e suficientemente fundamentada. A pronúncia, sentença processual que é, deve conter apenas sucinto juízo de probabilidade, pois, se for além, incidirá em excesso de fundamentação, o que pode prejudicar a defesa do paciente. 3. Os crimes imputados e as qualificadoras constam da denúncia e seus aditamentos. Na pronúncia o Juiz não deve excluir as qualificadoras, salvo as manifestamente improcedentes, levando em conta que não é de rigor nem recomendável cuidar de circunstâncias agravantes ou atenuantes, que permanecerão no libelo crime acusatório a fim de serem submetidas ao soberano Tribunal do Júri. 4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido. Paciente: Marcos Macedo. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Maurício Corrêa, 29 de junho de 1998. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur104455/false>>. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 466343/SP - São Paulo*. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>>. Acesso em: 29 maio 2023.

BURKE, A. **Crimes de Colarinho Branco: Um desafio ao Direito Processual Penal contemporâneo**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 153–168, 2020. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/102463>>. Acesso em: 17 maio 2023.

CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

_____. **Lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>>. Acessado em: 28 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: o que são as cláusulas pétreas**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-clausulas-petreas/>>. Acessado em: 29 maio 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Pacto de *San José da Costa Rica*. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 29 maio 2023.

FENELON, Bernardo. PENA, Mariana Zopelar Almeida de Oliveira. **Considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro e seu bem jurídico tutela**. 2019, Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191015-04.pdf>>. Acessado em: 24 abr. 2023.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de branqueamento de capitais: introdução e tipicidade**. Coimbra: Almedina, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRECO, Luís. **Breves reflexões sobre os princípios da proteção de bens jurídicos e da subsidiariedade no direito penal**. In: SCHMIDT, Andrei Zenkner

<<https://www.migalhas.com.br/quentes/343603/oab-decide-que-advocacia-nao-se-submete-a-lei-de-lavagem>>. Acesso em: 28, maio de 2023.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE JÚNIOR, Miguel. **A relação Advogado-cliente e o sigilo profissional como meio de prova**. Revista do Advogado editada pela AASP. 104ª ed. São Paulo. 2009. Disponível em: <https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/104/78/index.html> Acessado em: 28 maio 2023.

SILVA, E. de O., & MACHADO, F. D. A. (2010). **Uma leitura das organizações criminosas, a partir da legislação de emergência**. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, (6), 173–208. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i6.75>>. Acessado em: 17 maio 2023.

SILVA, Livia Cristina Araújo e. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará: Lei de Lavagem de Capitais e as Principais Alterações Promovidas Pela Lei Nº 12.683/12**. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.03.pdf> Acesso em: 26 mar. 2023.

SCHORSCHER, Vivian Cristina. **O bem jurídico protegido pela lei 9.613 de 1998: primeiras críticas**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67780/70388>> Acessado em: 16 maio 2023.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Princípio da Insignificância**. Brasília: 2015. Disponível em: <